UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL CURSO DE DIREITO

Bruna Rabuske Limberger

O REABANDONO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ADOTADOS E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

O REABANDONO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ADOTADOS E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. André Viana Custódio.



AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por conseguir vencer mais uma etapa em minha vida acadêmica, que tanto reflete em minha vida pessoal.

Agradeço, também, a toda minha família, principalmente ao meu pai Marcelino, minha mãe Jussara, e minhas irmãs Camila e Luiza. Foram eles que me apoiaram durante todo o período acadêmico, além de compreenderem a minha ausência junto a eles nos feriados e finais de semana em razão de estar me dedicando aos estudos e à pesquisa.

Aos meus professores desta instituição de ensino, em especial ao meu orientador, professor Dr. André Viana Custódio, pela ajuda e paciência que guiaram o meu aprendizado de forma inigualável. Cada sugestão, correção e orientação foram essenciais para o meu desenvolvimento tanto na pesquisa quanto pessoal. Portanto, por este orientador tenho grande respeito e admiração.

Por fim, mas não menos importante, agradeço aos meus amigos pelo apoio nos momentos mais difíceis. Foram eles que me aconselharam a não perder o foco para me manter firme nos estudos e neste trabalho acadêmico.

RESUMO

O presente trabalho monográfico possui como tema os motivos e as consequências do reabandono de crianças e adolescentes adotados e seus reflexos jurídicos e tem como objetivo analisar o contexto da desistência da adoção de crianças e adolescentes e seus reflexos jurídicos com base nos fundamentos do Direito da Criança e do Adolescente. Nesse contexto, o problema a ser enfrentado consiste em compreender quais são os motivos e consequências que levam ao reabandono de crianças e adolescentes adotados, bem como qual é o entendimento dos tribunais a respeito dessa violação de direitos. Para dar conta dessa tarefa, utiliza-se o método dedutivo e o método de procedimento monográfico com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Para a pesquisa bibliográfica serão consultadas as seguintes bases de dados: Portal do IBICT, Banco de Teses e Dissertações da CAPES, Scielo, Biblioteca Proview, Academia.edu, revistas classificadas no Qualis/Capes e na Biblioteca da Unisc. Para a pesquisa documental serão utilizados as bases de dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Rio Grande do Sul, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Por fim, pode-se afirmar que é de fundamental importância o estudo do tema, visto que os adotantes possuem a liberdade de dispor do adotando quando optam pelo retorno da criança ou adolescente ao serviço de acolhimento, desistindo da adoção e efetivando o reabandono. Dessa forma, se faz necessário compreender os motivos e as consequências ocasionadas pelo reabandono de crianças e adolescentes adotados.

Palavras-chave: Adoção. Adolescente. Criança. Desistência. Reabandono.

ABSTRACT

The present monographic work has as its theme the reasons and consequences of the abandonment of adopted children and adolescents and its legal consequences and aims to analyze the context of the abandonment of the adoption of children and adolescents and its legal consequences based on the fundamentals of Child and Adolescent Law. In this context, the problem to be faced consists in understanding which are the reasons and consequences that lead to the abandonment of adopted children and adolescents, as well as what is the understanding of the courts regarding this violation of rights. To accomplish this task, the deductive method and the monographic procedure method will be used, using bibliographical and documental research techniques. For the bibliographical research the following databases will be consulted: Portal do IBICT, Banco de Teses e Dissertações da CAPES, Scielo, Proview Library, Academia.edu, journals classified in Qualis/Capes and the Unisc Library. For the documental research the official databases of the National Council of Justice, Public Ministry of the State of Rio Grande do Sul, Judiciary of the State of Rio Grande do Sul, State Council for the Rights of Children and Adolescents of the State of Rio Grande do Sul, National Council for the Rights of Children and Adolescents will be used. Finally, it can be affirmed that the study of this theme is of fundamental importance, since the adopters have the freedom to dispose of the adopted when they choose to return the child or adolescent to the foster care service, giving up the adoption and effecting the re-abandonment. Therefore, it is necessary to understand the reasons and the consequences caused by the abandonment of adopted children and adolescents.

Keywords: Adoption. Adolescent. Child. Relinquishment. Re-abandonment.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	O CONTEXTO DA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO OU REABANDONO DE	
	CRIANÇAS E ADOLESCENTES	09
2.1	Aspectos históricos sobre o abandono de crianças no Brasil	09
2.2	Causas do reabandono de crianças e adolescentes	14
2.3	Consequências sociais da desistência da adoção	19
3	A REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DA ADOÇÃO E OS EFEITOS	
	DECORRENTES DA DESISTÊNCIA	24
3.1	A proteção constitucional ao direito à convivência familiar e	
	comunitária	24
3.2	A regulamentação da adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente	28
3.3	A (im)possibilidade da relativização da irrevogabilidade da adoção	33
4	A POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS EM RELAÇÃO AO	
	REABANDONO E À DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO	39
4.1	Responsabilidade civil e a possibilidade de aplicação da teoria da pero	а
	de uma chance	39
4.2	A posição do STJ: uma análise das decisões	44
4.3	A posição do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	49
5	CONCLUSÃO	55
	REFERÊNCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegura, com absoluta prioridade, inclusive como garantia fundamental à criança e ao adolescente, o direito à convivência familiar e comunitária. Nesse contexto, o instituto da adoção encontra-se como uma medida alternativa, apesar de ser excepcional, de colocação da criança ou adolescente em uma família substituta quando da impossibilidade de mantê-la no seio de sua família de origem, visando sempre assegurar os seus direitos previstos tanto na Constituição Federal quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em que pese a adoção tenha o intuito de beneficiar as crianças ou adolescentes que já foram abandonados uma primeira vez e estão aguardando um novo lar, há adotantes que fazem emergir um segundo abandono na vida da criança. Isso ocorre quando adotantes e adotando já se encontram no período de convivência familiar e, apesar de possuírem a guarda da criança, desistem da sua adoção. Ainda, há quem manifesta desejo em "devolver" o adotado ao serviço de acolhimento após a prolação da sentença no processo de adoção, ou seja, após já constituído o vínculo familiar com a criança ou adolescente.

É importante salientar que, seja durante o processo de adoção ou após já efetivada a adoção, ambos os casos constituem o reabandono da criança ou adolescente que, ao que se depreende, retornará ao serviço de acolhimento. Nesse sentido, o presente trabalho tem como tema principal os motivos e as consequências do reabandono de crianças e adolescentes adotados e seus reflexos jurídicos. Ainda, possui como objetivo geral estudar o contexto da desistência da adoção de crianças e adolescentes e seus reflexos jurídicos com base nos fundamentos do Direito da Criança e do Adolescente.

A presente pesquisa foi elaborada estruturalmente em três capítulos. O primeiro capítulo é dedicado a uma breve análise acerca dos aspectos históricos de abandono de crianças no Brasil, que viveram por muito tempo institucionalizadas e desamparadas, além de não serem aceitas e bem vistas na sociedade. Ainda, averiguou-se sobre os motivos pelos quais os adotantes decidem por desistir da adoção de crianças e adolescentes, bem como as repercussões sociais que podem emergir em decorrência do reabandono.

No segundo capítulo tratou-se sobre o direito à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes, tendo como pretexto a Constituição Federal de 1988, a qual os garante a proteção integral com absoluta prioridade. Nesse sentido, será esclarecida a importância da convivência familiar e comunitária para o desenvolvimento das crianças e adolescentes, bem como os motivos que ensejaram que tal previsão constitucional fosse elevada ao *status* de direito fundamental. Analisou-se, ainda, o instituto da adoção como meio de garantia ao direito à convivência familiar e comunitária, bem como a possibilidade de relativização da característica da irrevogabilidade da adoção, como sendo uma exceção ao previsto em lei.

No terceiro e último capítulo estudou-se alguns aspectos da responsabilidade civil dos adotantes que desistem da adoção e que efetivam o reabandono da criança ou adolescente, ressaltando uma possível aplicação da teoria da perda de uma chance a estes casos. Para tanto, realizou-se uma breve análise do instituto da responsabilidade civil, assim como a sua aplicação aos casos mencionados na presente pesquisa. Ainda, elaborou-se um estudo jurisprudencial acerca do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca de eventual possibilidade de responsabilização civil dos adotantes pela desistência da adoção e consequente reabandono de crianças e adolescentes. Por oportuno, pesquisou-se a compreensão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acerca da aplicabilidade do instituto da responsabilidade civil aos desistentes da adoção.

2 O CONTEXTO DA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO OU REABANDONO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O presente capítulo analisa os aspectos históricos de abandono de crianças no Brasil, as quais por muito tempo viveram institucionalizadas e desamparadas. Ainda, busca-se compreender acerca dos motivos pelos quais os adotantes decidem por desistir da adoção de crianças e adolescentes, bem como as repercussões sociais decorrentes desse reabandono. Neste sentido, a presente discussão se mostra de suma importância para fins de evitar novas situações de duplo abandono e, consequentemente, de violação dos direitos das crianças e adolescentes.

2.1 Aspectos históricos sobre o abandono de crianças no Brasil

A prática de abandono de crianças está presente nas civilizações desde os tempos da Antiguidade, quando era costume o abandono, o aborto e o infanticídio, havendo inclusive regulamentação acerca dessas práticas. Ainda, tanto na Grécia quanto em Roma o chefe de família possuía o direito de "[...] rejeitar, expor (jus exponendi), vender como escravos ou até mesmo matar (jus vitae ac necis) os filhos recém-nascidos" (SANTOS, 2010, p. 65, grifo do autor). Já, a partir do século XII passou-se a pensar nas crianças com o objetivo de colocá-las em instituições, para fins de que fossem afastadas do convívio social e, assim, garantir os interesses da sociedade, uma vez que as crianças eram vistas como adultos imperfeitos, sem direitos e garantias. Dessa forma, apoiava-se o abandono de crianças órfãs, filhos ilegítimos, além de que grande parte das crianças eram enjeitadas em razão da pobreza em que os pais se encontravam.

De acordo com a evolução da assistência à infância abandonada brasileira, pode-se considerar que de início vigorava um sistema informal de proteção às crianças enjeitadas, o qual se estendeu por muito tempo na história do Brasil. Esse sistema foi caracterizado como aquele pelo qual "famílias ou indivíduos recolhiam recém-nascidos deixados nas portas de suas casas ou de igrejas ou em outros locais e, por diversas razões, decidiam criá-los" (MARCÍLIO, 1998, p. 136). No Brasil era hábito abandonar crianças na porta das casas de famílias alheias e tal prática era totalmente aceita, valorizada e incentivada, inclusive pela igreja católica, que

prometia a salvação de quem aceitasse uma criança para criar.

Além da ótica religiosa, as famílias também criavam crianças abandonadas visando novos escravos, posto que as crianças eram vistas como uma mão-de-obra gratuita e suplementar que lhes ajudariam a aumentar a produção e o rendimento econômico do núcleo familiar. Dessa forma, o fato de uma família criar uma criança exposta não significava que essa criança seria bem tratada e cuidada, pois "ora eram aceitos como filhos da família, ora se confundiam com os serviçais da casa onde eram criados" (MARCÍLIO, 1998, p. 139).

A proteção à criança abandonada no Brasil teve início com a colonização, mas ainda assim se manteve a omissão, a negligência e principalmente a falta de interesse em prestar assistência às crianças rejeitadas, uma vez que recebiam o mínimo de atenção. Dessa forma, as Câmaras Municipais foram consideradas o primeiro sistema de proteção formal, uma vez que eram as únicas que oficialmente detinham a obrigação de prover e dar assistência às crianças abandonadas. Assim, "quando os pais ou os parentes não assumiam a responsabilidade por um filho, essa obrigação recaia sobre a Câmara Municipal, que devia encontrar os meios para criar a criança sem-família" (MARCÍLIO, 1998, p. 130). Em razão das grandes dificuldades financeiras das Câmaras, o rei passou a autorizá-las a delegarem as suas tarefas para com as crianças para outras instituições, como as Santas Casas de Misericórdia, as quais, por sua vez, estabeleceram as Rodas e Casas dos Expostos, bem como, recolhimentos para as meninas carentes e enjeitadas.

Dessa forma, as Rodas e Casas dos Expostos e o Recolhimento para meninas pobres foram considerados o segundo sistema de proteção formal, sendo que inicialmente foram instituídas em Salvador, Rio de Janeiro e Recife, consideradas as primeiras instituições de proteção às crianças no Brasil. As Rodas de Expostos ou Rodas dos Enjeitados "[...] tinham como objetivo caritativo-assistencialista o recolhimento de crianças abandonadas para que estas não morressem jogadas à própria sorte, à mercê do frio e vítimas de animais" (RESENDE, 1999, p. 154), sendo que essa Roda possuía uma forma cilíndrica com uma divisória ao meio e era fixada no muro ou em uma janela da instituição que recebia os enjeitados, para que a criança pudesse ser depositada ao lado de fora da instituição. Assim, após enjeitar a criança, o sujeito acionava uma sineta para informar à vigilante ou rodeira de que um bebê havia sido abandonado, tornando-se uma facilidade ao expositor que

simplesmente retirava-se do local mantendo-se resguardado o seu anonimato.

Até os três anos, período da vida a que chamavam de "criação", eram cuidados, em sua quase totalidade, em casas de amas-de-leite mercenárias. Em seguida, e até os sete anos (período dito de "educação"), essas crianças voltavam para a Casa dos Expostos, que buscava formas de colocá-las em casas de famílias ou meios para cria-las (MARCÍLIO, 1998, p. 144).

Nesse sentido, a Roda dos Expostos foi uma instituição que tinha a intenção de proteger as crianças para que não fossem abandonadas em qualquer lugar, evitando-se o aborto e o infanticídio e lhes garantindo o mínimo de assistência, mas também servia como mecanismo para garantir que a identidade de quem estava abandonando não fosse revelada. Assim, "o abandono de bebês por meio da 'Roda' era considerado 'um mal menor' se comparado ao infanticídio", apesar de que "[...] o abandono em instituições era um infanticídio 'oficial' a longo prazo, pois a maioria das crianças não sobrevivia" (WEBER, 2000, p. 31). É importante mencionar que nas Rodas eram enjeitadas tanto crianças órfãs, filhos ilegítimos, quanto crianças oriundas de famílias que não tinham condições financeiras de criar um filho, razão pela qual preferiam o depositar na Roda do que o deixar morrer de fome. Dessa forma, "procurava-se incentivar que as pessoas, ao abandonarem seus filhos, o deixassem nas Rodas ou pelo menos em locais públicos, onde as crianças fossem facilmente encontradas e salvas" (MARCÍLIO, 1998, p. 146-147).

Ainda assim eram altos os índices de abandono de crianças pelo Brasil, sendo consequentemente alto o número de mortes dessas crianças. Isso porque nas cidades que não havia Rodas de Expostos, as crianças eram deixadas em qualquer lugar, inclusive em lixeiras durante a noite, dificultando a localização do enjeitado que, na maioria das vezes, amanhecia devorado por algum animal. Considerando a preocupação com o abandono de crianças, até a metade do século XIX outras dez Rodas de Expostos surgiram pelo Brasil. Nesse período, mesmo após a implementação de outras instituições de expostos pelo Brasil, era perceptível a falta de uma melhor assistência para crianças desvalidas, momento em que pela primeira vez no Brasil o ato do abandono de crianças emergiu como uma questão de prioridade para ser resolvida, até que em 1951 a Roda de São Paulo, tida como a última Roda de Expostos do Brasil, foi extinta (MARCÍLIO, 1998, p. 157).

Até as primeiras décadas do século XIX, as crianças – tanto as das Rodas de Expostos como as dos Recolhimentos – não recebiam nenhum tipo de instrução sistemática. Essas Casas funcionavam apenas como abrigos, sem nenhuma outra atividade educacional, religiosa ou profissionalizante estabelecida. (MARCÍLIO, 1998, p. 168-169)

Como uma espécie de continuação da Roda dos Expostos, que amparavam as crianças até os seus sete primeiros anos de vida, existiam as instituições de Recolhimentos destinadas ao amparo de "[...] meninas pobres, para proteger a honra dessas meninas; dar-lhes alguma instrução e treinamento profissional; e, fornecer-lhes um dote, precipitando-lhes, assim, um destino por meio do casamento" (MARCÍLIO, 1998, p. 163). Logo, as meninas que não haviam encontrado acolhimento em casas de famílias eram transferidas para o Recolhimento, onde ficavam no aguardo de uma família ou, então, do casamento. Com o passar do tempo, os Recolhimentos começaram a impor regras mais rígidas para as meninas, instituindo a disciplina, a educação formal, profissionalizante, moral, religiosa, regras mínimas de higiene, entre outras. Entretanto, o principal objetivo era treiná-las para que se tornassem boas domésticas, o que tornou os estabelecimentos de proteção e de educação de meninas um local para que as famílias abastadas pudessem se abastecer de boas domésticas de forma gratuita ou pagando-as um preço ínfimo.

[...] para os meninos que acabavam tendo de permanecer nas Casas das Rodas depois de completar os doze anos, a Santa Casa procurava encontrar lares de artesãos ou outros profissionais que pudessem aceitá-los na qualidade de aprendizes. Passada a fase de aprendizagem, esses menores poderiam trabalhar a *soldada* – com salários – em fábricas ou casas comerciais, em casas de artesãos ou em casas de família, para os serviços domésticos (MARCÍLIO, 1998, p. 190, grifo do autor).

Enquanto as meninas desvalidas recebiam a pouca atenção com a sua educação, os meninos enjeitados não eram alvo das preocupações com educação, honra e virtude, posto que antes do século XIX raras eram as instituições que os protegiam após saírem da Roda dos Expostos. Em determinadas situações havia pais que reclamavam seus filhos de volta quando já estavam crescidos, outras situações em que as amas-de-leite solicitavam a Santa Casa para ficarem com as crianças que haviam criado em razão do grande afeto, amor e carinho que os envolvia. Entretanto, essas são situações excepcionais e de grande sorte, uma vez que, passado o período de amamentação, parte dos meninos recebiam instrução e

capacitação para determinado serviço para auferirem sua própria renda e se autossustentarem, e parte dos meninos – os pardos e negros – eram simplesmente transformados em escravos pelas próprias amas-de-leite que os criavam.

Os expostos, recolhidos e assistidos pelo sistema da Roda ao final de suas diferentes etapas, eram conduzidos (os poucos sobreviventes) ao trabalho precoce e explorado, pelo qual ressarciam seus "criadores" ou o Estado dos gastos feitos com sua criação. (FALEIROS, 1995, p. 235)

De acordo com a necessidade da sociedade em encontrar ocupação para os meninos abandonados nas ruas, foram instituídos Seminários, os quais objetivavam cuidar da alimentação e do ensino primário dessas crianças para que se tornassem úteis a si mesmos e à sociedade. O trabalho era "[...] o único instrumento capaz de tornar o menor desvalido, um individuo válido para a sociedade" (RIZZINI, 1995, p. 251), razão pela qual foram criados setores de aprendizagem em trens de guerra e nos estabelecimentos da Marinha. Ainda, foram ofertadas diversas oficinas nos Seminários para que os meninos pudessem aprender o jogo de armas e o exercício e a administração da Guarda Nacional.

O peso dessa história até hoje nos pesa. Ao crioulinho, ao moleque, à criança pobre, em suma, ao MENOR, não resta senão vender muito cedo sua força de trabalho, não resta senão uma "infância-curta", pois histórica, ideológica e economicamente está destinado, através do trabalho precoce e desqualificado, à reprodução da situação de exclusão vivida pelos pobres no Brasil desde a Colônia (FALEIROS, 1995, p. 236, grifo do autor).

Nesse sentido, de acordo com o desenvolvimento de programas de assistência à infância abandonada brasileira, evidente que o futuro dessas crianças não seria outro senão buscar sobreviver "[...] em subempregos e em um sistema de treinamentos e de atividades profissionalizantes [...]" (SANTOS, 2010, p. 70). Portanto, considera-se que a desigualdade social e as mínimas políticas de assistência às crianças tiveram grande colaboração para o abandono de crianças em toda a história do Brasil, inclusive em razão do desamparo das mães durante a gestação, que optavam por abandonar as crianças em virtude de estarem abandonadas pela sociedade, sem acesso aos meios necessários para a sobrevivência (WEBER, 2000, p. 32-33).

A história de abandono de crianças no Brasil reflete, atualmente, nos altos

índices de crianças institucionalizadas, as quais convivem com a falta de uma família, mas que ainda possuem a esperança de algum dia serem adotadas. Goes (2014a, p. 52) salienta que ocorreram avanços positivos com relação aos direitos das crianças e dos adolescentes quanto às obrigações do Estado, da sociedade e da família, além de que o abandono deixou de ser aceito e tolerado pela população. Contudo, infelizmente isso não significa que as crianças e adolescentes não sofram com o abandono e inclusive com o reabandono atualmente, mesmo que de formas e por motivos distintos dos que ocorreram durante a história do Brasil.

2.2 Causas do reabandono de crianças e adolescentes

O instituto da adoção é considerado uma medida excepcional e irrevogável de colocação da criança ou adolescente em família substituta depois de esgotadas as tentativas de sua permanência com a sua família natural, ampliada ou extensa, conforme dispõe o art. 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990, http://www.planalto.gov.br/). Nesse sentido, Freitas, V.C. e Silva, A.G.H. (2018, p. 192) consideram que a adoção por uma família substituta é uma forma de reduzir a dor das crianças e adolescentes que não possuem assistência dos seus pais biológicos, uma vez que o núcleo familiar é indispensável nas suas vidas. Entretanto, pode-se considerar que "[...] as adoções são consequências de uma situação prévia de abandono" (GOES, 2014a, p. 53), uma vez que a criança já teve de passar por uma ruptura de vínculos familiares para emergir a possibilidade de ser adotada por uma nova família.

Quando estão institucionalizados há muitos anos, ficam mais propensos a desenvolver padrões de apego inseguro, agressividade, isolamento, sentimento de rejeição, baixa autoestima, ansiedade, depressão, devido à instabilidade e à fragilidade das relações interpessoais construídas na instituição. Todavia, não se pode esquecer, ainda, que a perda dos laços familiares e a própria história de vida dos abrigados, com suas alegrias e tristezas, também contribuem para a configuração do quadro descrito. (DIAS, 2017, https://proview.thomsonreuters.com/)

O histórico de institucionalização das crianças e adolescentes contribui sobremaneira com as dificuldades que elas enfrentam quando surge uma família para adotá-las, uma vez que já sofreram diversos traumas desde a perda dos laços

com a sua família biológica até a demorada espera no serviço de acolhimento. Nenhuma criança ou adolescente é perfeito, mas é frequente que a família, ao preencher o cadastro para a adoção, opte por uma criança com um perfil difícil de ser encontrado, como uma criança perfeita que sequer existe. Essa adoção pode nunca ocorrer ou então levar muito tempo para a sua conclusão, motivo pelo qual, por vezes, os futuros pais decidem por alterar as características da criança desejada de forma a agilizar o processo de adoção. Em razão dessa mudança de opções para aceitar a criança que estava disponível, os novos pais devem ficar conscientes de que dificuldades terão de ser enfrentadas e superadas.

O início do estágio de convivência – quando a família já possui a guarda provisória da criança ou adolescente – traz mudanças significativas na vida da criança, deixando-a insegura e receosa de ser novamente abandonada por uma família. Por esse motivo, "[...] a criança pode desenvolver um comportamento provocativo que represente um teste quanto ao vínculo estabelecido com os pais adotivos" (ARAÚJO, M.I., 2017, p. 37), posto que a criança sente a necessidade de saber imediatamente se aquela família lhe quer como filha ou se terá de voltar para o serviço de acolhimento. Para Dias (2017, https://proview.thomsonreuters.com/), "muitas vezes os novos pais não estão preparados para a testagem que os adotados os submetem, pelo medo de serem novamente rejeitadas", visto que durante toda a espera do cadastro da adoção eles idealizaram uma criança perfeita e sem dificuldades, o que não ocorre de fato.

Souza, H.P. (2012, p. 36) salienta que a falta de dedicação e compreensão dos pais para com a criança também pode constituir motivo para a desistência da adoção da criança, seja porque faltou sinceridade no momento de aceitar a adoção dessa criança, ou porque se precipitaram em razão da demora que poderia haver até encontrar a criança desejada e optaram pela criança que estava disponível para eles. Os pais passam a perceber que com filhos biológicos não haveria tamanha demanda de atenção e testes da criança – o que de fato não ocorreria, pois o filho biológico não necessita de comprovação do vínculo com seus pais. Surge, assim, a hipótese de desistir da adoção, como se a criança fosse um fardo que poderia ser evitado, e levá-la de volta ao serviço de acolhimento torna-se uma alternativa fácil para os adotantes.

Nas famílias adotivas, se o comportamento da criança está "de acordo" com o que os pais adotivos esperam, eles acabam creditando o sucesso à sua educação; mas se algo não vai bem, muitas vezes e até de maneira não consciente, colocam a responsabilidade nos genes do "outro", no "sangue ruim" que esta criança pode ter trazido (WEBER, 1999, p. 23).

Em razão do despreparo dos novos pais, os motivos que os levam a desistir da adoção mostram-se fúteis e incentivados pelo modo de como o processo da adoção é tratado: com preconceito e muitos mitos. Para Goes (2014a, p. 10), "[...] mitos e crenças acerca da adoção, colaboram sobremaneira para a 'fantasia' de que o filho adotivo deve ser também 'quase' perfeito, 'super' grato, educado, entre outros", como se a família estivesse fazendo um favor à criança por tê-la tirado do serviço de acolhimento. Assim, tudo é perfeito quando a família apenas visita a criança esporadicamente, mas quando recebe a sua guarda provisória a família se depara com a realidade de um filho, e é nesse momento que a criança começa a apresentar "problemas" que incentivam a desistência da adoção.

Para Souza, H.P. (2012, p. 29), a desistência de uma criança ou adolescente decorre da falta de preparo dos adotantes e da pouca convivência com o futuro adotado, uma vez que para compreender as dificuldades que terão de ser superadas no núcleo familiar é necessária uma boa e prévia convivência com a criança. Antes de a família obter a guarda provisória da criança e passar ao estágio de convivência, o contato com a criança é através de visitas e passeios em finais de semana, não sendo suficiente para ela se acostumar com o cotidiano da família e vice-versa, o que causa certa estranheza para ambos quando passam a conviver de forma contínua.

Dessa forma, o acompanhamento e o prévio preparo emocional dos adotantes são de suma importância para fins de evitar possível desistência da adoção e, para Riede e Sartori (2013, p. 152), o atendimento psicológico é considerado um elemento determinante para obter o sucesso da adoção. As autoras também salientam acerca da necessidade de preparação e capacitação dos servidores envolvidos com os adotantes, pois a eles é incumbido o dever de informar aos novos pais de que estão assumindo uma criança com características peculiares e que talvez não seja aquela que foi psicologicamente desejada. Os profissionais devem estar preparados para orientar, esclarecer dúvidas e desmistificar preconceitos dos novos pais, pois somente assim os obstáculos a serem enfrentados com a criança

ou adolescente podem ser previstos e mais facilmente superados, sem que resulte em um novo abandono.

Outra possível ameaça para que a adoção seja bem-sucedida está no caráter altruísta da motivação para adotar expressa por adotantes. Duas questões básicas parecem perpassar a adoção vista como beneficência: a dificuldade em impor limites à criança e a espera por retribuição pela "bondade" feita. (MUNIZ, 2016, p. 49)

A criança acolhida na instituição aprende a respeitar as regras lá impostas e a conviver com todos os institucionalizados, pois sabe que não é a única abandonada que sofre diariamente com a falta de uma família. Mudar o ambiente em que vive e que já está acostumada pode acarretar mudanças no seu comportamento, uma vez que muitos sentimentos vêm à tona – ela encontrou uma nova família, mas terá de abandonar os amigos que fez no serviço de acolhimento. Souza, H.P. (2012, p. 65) frisa que "[...] a criança institucionalizada nem sempre tem comportamentos compatíveis com os da nova família [...]", sendo que se os pais não impuserem limites à criança isso pode ocasionar ou intensificar mais os conflitos a serem solucionados.

Por vezes, os pais que não são capazes de impor limites são aqueles que foram motivados a adotar por acreditarem ser um ato de caridade. No entanto, Souza, H.P. (2012, p. 90) ressalta que "adotar não é ajudar uma criança abandonada, ser generoso, ter bom coração. É simplesmente ser pai ou mãe, com todas as dificuldades ou alegrias". Se a adoção teve como único motivo a bondade, a generosidade e a boa ação em ajudar uma criança abandonada, laços afetivos não se formarão e o vínculo real entre pais e filho ficará suprimido, ocasionando em um possível reabandono.

Bertoncini e Campidelli (2018, p. 95) também creditam que "muitas vezes a motivação da adoção não é adequada e deve ser refletida com atenção antes da entrega efetiva da criança ao casal [...]", para fins de evitar posterior reabandono. Parte das famílias vê na adoção uma possibilidade para suprir a sua falha de não poder gerar filhos em razão da infertilidade, ou então como uma solução para os seus conflitos psicológicos após a perda de um filho biológico. Para lidar com essa falta, Muniz (2016, p. 48) salienta que os pais podem incumbir a esse filho o dever de lhes ressarcir, como uma forma de compensação por não terem filhos biológicos

e, portanto, qualquer conflito que venha a surgir gerará enorme frustração aos pais, que poderão concluir que a criança não lhes pertence.

Havendo como única motivação para a adoção a infertilidade do adotante, além de uma relação superficial com a criança, caso essa infertilidade seja superada, o adotando não será mais necessário na família, já que ele seria importante apenas para compensar a inexistência desse filho biológico. Assim, havendo a possibilidade de gerar um filho biológico, o adotante que acreditava ser infértil pode considerar tal acontecimento como um pretexto para efetivar o reabandono do adotando.

Quando a adoção ocorre mais tarde, as dificuldades encontradas na adaptação e na criação de vínculos se apresentam bem maiores do que na adoção de bebês ou crianças menores. Acredita-se que isso ocorra porque a criança mais velha se posiciona mais ativamente no processo interativo, aceitando ou negando o que lhe é atribuído. Ademais, sua história de vida está presente em sua memória, o que pode incomodar o adotante. (ARAÚJO, M.I., 2017, p. 34)

A adoção de crianças maiores é denominada "adoção tardia", expressão utilizada para se referir à criança que já tem um desenvolvimento parcial, geralmente com a faixa etária entre dois e três anos de idade. Porém, é importante salientar que tal denominação não é bem-vista e aceita por "[...] grupos de apoio à adoção, por defenderem o entendimento de que nenhuma adoção é tardia, pois nunca é tarde demais para se criarem vínculos afetivos que ofereçam segurança para pais e filhos adotivos" (ARAÚJO, M.I., 2017, p. 34). Em que pese vínculos afetivos possam ser criados a todo momento, certo é que a família se adapta mais facilmente com bebês do que com crianças maiores ou adolescentes, posto que estes trazem sua história de abandono, lembranças do passado que podem interferir na formação do vínculo afetivo com a família (SOUZA, H.P., 2012, p. 37).

Na concepção de Araújo, M.I. (2017, p. 34) essa dificuldade em adaptar-se com crianças maiores se dá em razão de que elas já possuem compreensão de que não há vínculo de filiação biológica com os pais adotivos, tornando-se, assim, mais cômodo aos pais a adoção de bebês. Se o adotando for uma criança maior, além da escolha dos pais pelo filho, a criança também terá de adotar estes pais para si, demandando vontade de ambas as partes, pois a criança já é capaz de formar seus conceitos e a sua opinião sobre os adotantes. Nesse sentido, a autora considera que as concepções já formadas pelas crianças mais velhas e os medos daqueles que

adotam, relacionados à história de vida da criança antes da adoção, podem ser considerados alguns dos motivos que fundamentam as desistências de crianças ou adolescentes nas "adoções tardias".

Em que pese haja a escolha dos pais quanto à criança ou adolescente a ser adotada, Riede e Sartori (2013, p. 149) frisam que "na adoção é buscada uma família para a criança e não uma criança para resolver problemas de uma família". O adotante deve, portanto, se conscientizar de que o adotando já foi abandonado uma vez por seus pais biológicos e que um segundo abandono lhe causaria danos irreparáveis. Nesse sentido, é de suma importância a preparação dos novos pais para os possíveis desafios a serem enfrentados nas fases de criação de uma criança ou adolescente, para fins de evitar o reabandono e os consequentes danos que esse ato pode ocasionar.

2.3 Consequências sociais da desistência da adoção

Quando a criança ou adolescente passa por um primeiro abandono em sua vida, que é o de sua família biológica, isso já lhe traz inúmeras repercussões negativas. Para Matos e Araujo, L.M. (2018, p. 228), ao ocorrer o segundo abandono dessa criança, certas são as consequências devastadoras, posto que ela vivencia, pela segunda vez, a rejeição e os sentimentos anteriores ligados ao desamparo e abandono. Essas consequências ocorrem em razão de que no adotando já se despertou a esperança de constituição de uma família, ou seja, os vínculos afetivos já se criaram, mesmo que o processo de adoção ainda não tenha finalizado (SOUZA, I.F.; SOUZA, G.M.B.F., 2019, p. 172).

É importante referir que a criança não compreende acerca do estágio de convivência, documentos e sentença de adoção, já se considerando adotada a partir do momento que passa a residir com a família. Thomé (2018, https://ibdfam.org.br) também afirma que mesmo sem haver a finalização do processo de adoção, a criança, no seu psicológico, já se sente parte da família, pois no Brasil há comarcas em que o período de estágio de convivência e/ou guarda provisória são muito longos em razão da morosidade do processo de adoção. Portanto, deixar com que a criança ou adolescente se sinta parte da família e depois retirá-la desse núcleo lhe causará grande frustração.

Indiscutivelmente sequelas ficarão na criança ou adolescente que passa pela devolução. Haverá queda da autoestima, confusão mental, sentimentos de rejeição, sofrimento e dor emocional. Ficará completamente perdida, vítima da imprudência, do despreparo, da falta de maturidade e irresponsabilidade dos adultos que a vida colocou no seu caminho. (SOUZA, H.P., 2012, p. 39-40)

A criança reabandonada passa a internalizar o sentimento de culpa, como se apenas o seu comportamento fosse o motivo crucial para a desistência da adoção por parte dos adotantes. Sequer sabe acerca das reais razões que levaram a essa desistência, apenas tem a certeza de que foi rejeitada – novamente – por uma família. O sentimento de uma segunda rejeição pode ter vários desdobramentos desfavoráveis para o desenvolvimento de uma criança ou adolescente, a ponto de preferir que "[...] nunca seja adotada a ser adotada e devolvida" (FALCÃO, 2017, p. 30).

[...] é preciso refletir que as situações de devolução de crianças e de adolescentes ao Judiciário, durante o estágio de convivência, causam graves impactos para a criança e/ou adolescentes no que tange aos aspectos emocionais, na construção de sua identidade, na sua relação com o mundo, nas futuras relações interpessoais, entre outros. (GOES, 2014b, p. 89)

A desistência da adoção de uma criança ou adolescente faz com que ela retorne ao serviço de acolhimento, mesmo já tendo passado algum tempo na casa do adotante sob a sua guarda. Isso por si só já a traumatiza, posto que parte das crianças que retornam ao serviço não são bem-vistas, sendo taxadas de problemáticas e culpadas por não terem se adaptado com o adotante. Falcão (2017, p. 31) salienta que o abandono pode ocasionar em uma dificuldade na criança em estabelecer relações afetivas, e, como forma de autoproteção, pode tornar-se agressiva.

Rodrigues, R.P. e Cardoso (2017, www.faef.revista.inf.br) salientam que caso a adoção não se efetive e o adotante retorne para a fila de adoção, há grande possibilidade de a criança permanecer no serviço de acolhimento até os seus dezoito anos de idade e, tendo em vista que o serviço geralmente termina quando é alcançada a maioridade, surge, então, a dificuldade do jovem em organizar a sua vida social. Nesse sentido, é de suma importância que os serviços de acolhimento desenvolvam estratégias para o desligamento do serviço, para fins de evitar que o

jovem de um dia para o outro se sinta desamparado, garantindo, assim, que ele possa conduzir sua vida após o desligamento do serviço de acolhimento de forma adequada e com plenas condições.

Além das consequências ocasionadas na criança ou adolescente, o próprio serviço de acolhimento também sente os danos dessa relação que fracassou. "Com o retorno da criança para a instituição de acolhimento, aumenta-se o número de crianças aptas para a adoção" (FALCÃO, 2017, p. 32), o que pode fazer com que os profissionais se sintam desestimulados, ou seja, passam a acreditar que todo o esforço que empenharam no processo de adoção foi em vão. Muniz (2016, p. 101) realizou uma pesquisa com os profissionais diante da desistência da adoção de crianças e adolescentes, e a frustração, juntamente com o sentimento de incompetência, impotência e tristeza foram as mais frequentes reações entre estes profissionais.

Considerando os danos que o reabandono pode ocasionar na criança ou adolescente, faz-se necessário que receba um adequado atendimento, com o intuito de apoiá-los oferecendo acompanhamento social e psicológico, quando necessário. Por esse motivo, percebe-se a importância de promover a capacitação dos profissionais para melhor atender aos interesses da criança ou adolescente, posto que, em que pese já esteja fragilizada, o reabandono pode agravar ainda mais a sua situação psicológica. Assim, caso não haja o devido esforço por parte dos profissionais para fins de promover a inclusão da criança, seu direito de ser educada e criada em uma família substituta, mesmo que de forma excepcional, será mais uma vez violado.

O fato de ser possível desistir da adoção de uma criança ou adolescente durante o estágio de convivência e não haver maiores implicações aos adotantes faz com que a criança seja vista como um objeto que pode ser "devolvido" após apresentar algum defeito. Os adotantes, além da possibilidade de escolherem as características que desejam encontrar no adotando, podem livremente dispor dele caso não esteja em conformidade com o perfil que foi idealizado, equiparando, assim, o processo de adoção a uma relação de consumo, em que a criança ou adolescente deve tentar passar pelo "teste de qualidade" dos adotantes.

Entretanto, Goes (2014b, p. 89) salienta que "o estágio de convivência não pode ser visto pelos pretendentes como um *test drive*, mas como um período de

adaptação da criança à família", caso contrário, a criança, considerada um mero produto, sofrerá com a violação dos seus direitos fundamentais. Nesse sentido, Goes (2014b, p. 90 e 92) faz uma análise no seu artigo acerca do modo como os adultos "coisificam" as crianças e adolescentes que agem fora dos seus padrões de comportamento, e adverte que as crianças não são brinquedos que podem simplesmente serem restituídos e/ou abandonados caso não atendam às suas expectativas. Salienta-se, portanto, que o instituto da adoção tem a finalidade de encontrar famílias para crianças ou adolescentes, uma vez que o ato de encontrar crianças para famílias pode ser considerado uma relação consumerista, não atingindo ao objetivo da adoção.

Se existe uma sequela ou consequência para a criança devolvida certamente haverá para os pais que o fazem. Como se justificará frente o constrangimento social? Estarão escapando de um suposto MAL – a criança – e encontram outro – a SUA consciência (SOUZA, H.P., 2012, p. 41, grifo do autor).

Após efetivar o cadastro de adoção, os adotantes aguardam a disponibilidade de uma criança e, quando a encontram, pouco antes da sentença no processo de adoção, emerge uma adoção fracassada. Dessa forma, aos pais que causam o reabandono também haverá repercussões, visto que, em que pese costumam colocar a culpa da desistência da adoção em algum comportamento reprovável da criança, possuem plena consciência de que não foram capazes de desempenhar o papel de mãe e/ou pai. Nesse sentido, caso a adoção não se efetive, "os pais se sentem frustrados, pois levam a concluir que não possuem capacidade para educar uma criança e que, por causa disso, em nenhum momento poderão formar a família que tanto sonham" (FALCÃO, 2017, p. 32).

Em que pese os adotantes passem por abalos psicológicos quando da desistência da adoção, eles tiveram o tempo necessário para se prepararem para receber uma criança ou adolescente, isto é, ao manifestarem o desejo de adotar já iniciam – ou deveriam iniciar – a preparação para o momento em que a criança com o perfil desejado passará a integrar o seu núcleo familiar. Nesse sentido, Goes (2014b, p. 90) salienta acerca da necessidade de comprometer e responsabilizar todos os adultos envolvidos no processo de adoção, desde os representantes do Judiciário até os pretendentes a adoção, para fins de dar prioridade absoluta para as

crianças e adolescentes. Estas, por sua vez, estão acolhidas em instituições e não sabem quando serão adotadas, vivem na expectativa e na ansiedade de algum dia terem pais e podem não estar preparadas para essa nova vida fora da instituição, o que não justifica o descaso e o despreparo das pessoas envolvidas no processo.

Lima, Bussolo e Oliveira, M.A.M. (2019, p. 118) realizaram um estudo acerca dos motivos para as devoluções de crianças nas instituições de acolhimento e concluíram que as crianças apresentam significativas mudanças comportamentais após a desistência da adoção. As autoras mencionam que as principais mudanças podem ser percebidas através da agressividade, do isolamento, do retraimento, das dificuldades escolares e nos sentimentos de culpa, vergonha e ansiedade, sendo que tais indicadores podem emergir como prejuízos sociais e psicológicos para crianças e adolescentes.

Portanto, a criança sempre deve ser colocada em primeiro plano, visto que é ela quem mais sofre danos em situações de desistência da adoção, sendo considerada a parte mais vulnerável no processo. Logo, torna-se evidente a necessidade de haver maiores implicações aos adotantes que desistem da adoção para que o reabandono passe a ser visto com maior reprovabilidade pela sociedade, evitando-se, assim, as inúmeras consequências que tal ato pode ocasionar.

3 A REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DA ADOÇÃO E OS EFEITOS DECORRENTES DA DESISTÊNCIA

O presente capítulo trata do direito à convivência familiar e comunitária, sob a perspectiva constitucional, visando a proteção integral com absoluta prioridade às crianças e adolescentes. Além disso, explica-se sobre a importância da efetivação do referido direito para o desenvolvimento das crianças e adolescentes, bem como os motivos pelos quais a convivência familiar e comunitária tornou-se um direito fundamental das crianças e adolescentes.

Como uma das formas de garantia ao direito à convivência familiar e comunitária, se esclarece sobre alguns aspectos importantes do instituto da adoção. Por fim, é realizada uma análise sobre a possibilidade de relativização da irrevogabilidade da adoção, como uma exceção ao previsto em lei.

3.1 A proteção constitucional ao direito à convivência familiar e comunitária

O reconhecimento de direitos fundamentais às crianças e adolescentes no Brasil apenas surgiu no século XX, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, e, em seguida, com o Estatuto da Criança e do Adolescente, representando um novo olhar sobre a infância com o rompimento do modelo punitivo do Código de Menores que prevalecia durante o Regime Militar. Assim, com essa nova legislação promulgada, passou-se a visar a proteção integral com absoluta prioridade às crianças e adolescentes, implementando-se um sistema de garantias de direitos com uma tríplice responsabilidade. Isso porque não incumbe apenas à família assegurar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, mas também a sociedade e o Estado têm o dever de garanti-los.

O direito à convivência familiar e comunitária, diretamente atrelado ao direito da criança e do adolescente, possui relação intrínseca com alguns princípios constitucionais. Entre eles, "o princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, da igualdade entre os filhos, o princípio da afetividade e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente" (KMITA, 2021, p. 54). Cabe salientar que, em outros tempos, tais princípios não eram aplicados às crianças e adolescentes, que tinham mínimos direitos para a sobrevivência. Com a

Constituição Federal de 1988, mudanças tiveram de ser feitas após o implemento de maiores garantias para as crianças, sendo este o motivo da forte aplicação de tais princípios basilares, como sendo os mais importantes para assegurar a aplicação do direito à convivência familiar e comunitária.

Em razão da essencialidade da convivência familiar e comunitária para as crianças e adolescentes, tal direito foi elevado ao título de fundamental no ordenamento jurídico, configurando-se cláusula pétrea do texto constitucional. Isso significa que o artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, garante a impossibilidade de exclusão de direitos fundamentais da legislação em razão da tamanha importância que possuem (BRASIL, 1988, http://www.planalto.gov.br/). Garante-se, assim, maior segurança para os cidadãos, especialmente para crianças e adolescentes, de que os direitos que possuem atualmente não serão abolidos no futuro.

Portanto, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana, e por estar relacionado, também, ao desenvolvimento da criança e do adolescente, a partir da Constituição Federal de 1988, passou a constar no seu artigo 227, o dever da família, da sociedade e, inclusive do Estado, de assegurar à criança e ao adolescente, o direito à convivência familiar e comunitária. Ainda, no artigo 226 do referido texto constitucional, é ressaltada a especial proteção do Estado para com a família, por ser a base da sociedade (BRASIL, 1988, http://www.planalto.gov.br/).

A convivência familiar e comunitária, antes de ser um direito das crianças e adolescentes é uma necessidade inerente ao desenvolvimento do ser humano, uma vez que é com a família que são desenvolvidas as primeiras relações afetivas que a criança, futuramente, terá como base. Nesse sentido, para evitar a institucionalização e por estarem na família as condições indispensáveis para o desenvolvimento da criança e do adolescente, com o intuito de garantir vínculos afetivos verdadeiros, é que a convivência familiar e comunitária se tornou um direito fundamental.

O direito a ter uma família é um dos direitos fundamentais de toda pessoa, especialmente àquelas em pleno desenvolvimento, pois a família é tida como o núcleo básico de criação e manutenção de laços afetivos. Tal direito não significa apenas o simples fato de nascer e viver em uma família, mas vai além disso expressando o direito a ter vínculos através dos quais a

criança se introduz em uma cultura e em uma sociedade, tornando-se, de fato e de direito, cidadão. (FACHINETTO, 2011, p. 200).

Nessa perspectiva, a entidade familiar é compreendida por qualquer dos pais ou seus descendentes, conforme dispõe o artigo 226, parágrafo 4º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988, http://www.planalto.gov.br/). Entretanto, a concepção de família nuclear tradicional, advinda da família patriarcal brasileira, deixa de ser o modelo hegemônico, uma vez que outras formas de organização familiar são reconhecidas, sendo que a proteção e socialização podem ser exercidas por diversos arranjos familiares e contextos socioculturais (FURTADO; MORAIS; CANINI, 2016, p. 136).

Portanto, passaram a reconhecer a família matrimonial, homoafetiva, monoparental, anaparental, entre outras que possuem o mesmo propósito: formar laços familiares por meio de vínculos afetivos oportunizados através da convivência. Dessa forma, é importante considerar e respeitar todas as diversidades de famílias constituídas atualmente no Brasil, pois o conceito de família está muito mais associado ao afeto do que ao padrão de família tradicional.

Por força dos art. 226 e 227 da CF/88 - ratificados pelo art. 4º, *caput*, do ECA – a regra constitucional estabelecida é a permanência da criança e adolescente em **uma família** e, a sua excepcionalização somente poderá ocorrer nas expressas e limitadas hipóteses autorizadas pela legislação de regência, as quais devem ser interpretadas de forma absolutamente restritivas, já que a sua aplicação importará na violação do direito fundamental à convivência familiar. (FACHINETTO, 2011, p. 201, grifo do autor).

Nesse sentido, o conceito de direito à convivência familiar pode ser considerado como "o direito fundamental de toda a pessoa humana de viver junto à família de origem, em ambiente de afeto e de cuidado mútuos, configurando-se como um direito vital quando se tratar de pessoa em formação [...]" (MACIEL, 2019, https://app.saraivadigital.com.br/). Pode-se afirmar que é com a convivência familiar que a criança e o adolescente terão um desenvolvimento saudável, com a percepção de que possuem um padrão para se basearem no futuro. Portanto, independentemente da estruturação da família, a criança e adolescente tem direito de poder conviver em um ambiente familiar, local mais adequado para o seu crescimento (KMITA, 2021, p. 55).

Ainda, "o direito a ter uma família é um dos direitos fundamentais de toda pessoa, especialmente àquelas em pleno desenvolvimento, pois a família é tida como o núcleo básico de criação e manutenção de laços afetivos" (FACHINETTO, 2011, p. 200). Nesse sentido, tal direito vai além de nascer e viver numa família, uma vez que possibilita vínculos que introduzem a criança ou adolescente em uma cultura, em uma sociedade, tornando-a uma cidadã de fato e de direito.

Além do direito à convivência familiar, a Constituição Federal de 1988 garante, também, o direito à convivência comunitária, a qual ocorre quando da expansão do núcleo de relacionamentos para além da família. Garante que a criança e o adolescente estejam incluídos na coletividade e na comunidade para que possam se desenvolver e aprender a conviver em sociedade. Furtado, Morais e Canini (2016, p. 139) salientam que os espaços e as instituições sociais são mediadores das relações que crianças e adolescentes estabelecem, além de contribuir para a construção de relações afetivas e identidades individual e coletiva.

Nesse sentido, as vivências familiares, psicológicas, afetivas, cognitivas e sociais do ambiente ao qual a criança ou adolescente está inserido é que vão refletir no seu desenvolvimento, para que ocorra em condições saudáveis. Com a convivência comunitária, a criança e o adolescente vão ampliando seus relacionamentos e passam a viver experiências próprias fora do âmbito familiar, o que inevitavelmente auxilia no incremento da personalidade e do caráter. Por tal motivo, há de ser incentivado e facilitado pelos pais o convívio escolar, social e recreativo (MACIEL, 2019, https://app.saraivadigital.com.br/).

A garantia da convivência familiar e comunitária implica na garantia de outros direitos, também subscritos em lei: saúde, educação, moradia entre outros. Sem essas garantias o direito à convivência familiar e comunitária não passará de um discurso, vazio de significado e efetivação (FURTADO; MORAIS; CANINI, 2016, p. 151).

Para fins de concretização do direito fundamental à convivência familiar e comunitária, não basta garantir tal direito na legislação, uma vez que há a necessidade de investimento na família e a garantia dos direitos para que esta possa desenvolver sua capacidade protetiva para com seus membros. Isso porque antes de assegurar o direito à convivência familiar e comunitária, outros direitos devem ser observados, sem os quais não se obtém a garantia aos direitos fundamentais das

crianças e adolescentes. Portanto, de extrema importância são as políticas de proteção social voltadas para a família como um todo, posto que, estando a família amparada, esta conseguirá assegurar os direitos aos seus filhos.

Com a proteção dada às crianças e adolescentes emerge o instituto da adoção, como um meio secundário para garantir a convivência familiar e comunitária quando da impossibilidade de mantê-las nas suas famílias de origem. Assim, nos casos em que a família biológica não proporciona à criança a realização de seus direitos e o respeito à sua dignidade, o que melhor atende a seu interesse é a entrega à adoção para que possa ser colocado em uma família substituta que lhe assegure os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 (CARVALHO, L.G., 2017, p. 20-21).

3.2 A regulamentação da adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente

Embora o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes seja assegurado desde a Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, tal direito teve maior evidência quando da ocorrência de alterações legislativas relativamente recentes no Estatuto. A legislação teve de ser melhorada em razão da evidência de que nem sempre a criança poderá ser mantida na sua família de origem, pois esse lugar de proteção e cuidado pode ser, também, zona de conflito, tornando-se um espaço de violação de direitos. Dessa forma, as alterações do Estatuto da Criança e do Adolescente foram no sentido de assegurar o então direito fundamental à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o espaço de desenvolvimento e socialização primária das crianças e adolescentes é no ambiente familiar, sendo este o motivo pelo qual se dá prioridade, inclusive como um direito fundamental previsto na Constituição Federal, à convivência familiar. O direito à convivência familiar garante "a toda criança ou adolescente o direito de ser criado e educado no seio de sua família original, mas excepcionalmente, quando necessário, em família substituta" (CUSTÓDIO, 2009, p. 50). É por tal motivo que crianças e adolescentes somente serão entregues à adoção e encaminhados ao serviço de acolhimento em casos excepcionais, pois antes dessa alternativa ainda se tenta a colocação da

criança na família extensa ou ampliada, composta por parentes próximos, visando sempre garantir o seu direito à convivência familiar.

Em face desta garantia de convivência familiar, há a busca de se manter a criança e o adolescente com sua família natural. Porém, nos casos em que a família biológica não proporciona a esta criança ou a este adolescente a realização de seus direitos e o respeito à sua dignidade, o que melhor atende a seu interesse é a entrega à adoção para que possam ser colocados em uma família substituta, uma vez que o direito à convivência familiar visa uma convivência construída no afeto, e não nos laços de sangue. (CARVALHO, L.G., 2017, p. 20-21)

Esgotadas as possibilidades de manter a criança ou adolescente na família natural ou extensa, e, havendo necessidade de inserção da criança em uma família substituta, a adoção surgirá como medida excepcional e irrevogável, conforme disposto no artigo 39 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990, http://www.planalto.gov.br/). Trata-se, portanto, de uma medida posterior ao acolhimento institucional ou familiar, local em que crianças e adolescentes não permanecerão por mais de 18 meses, para que não sejam privados do direito de se manterem numa família, local que melhor reúne condições para o seu desenvolvimento.

A adoção é o meio mais completo para recriar vínculos afetivos para a criança privada da sua família e, ao mesmo tempo, constitui um movimento humano ao encontro do outro, um gesto de amor e de solidariedade. Está assentada na ideia de se oportunizar a uma pessoa a inserção em núcleo familiar, com a sua integração efetiva e plena, de modo a assegurar a sua dignidade, atendendo às suas necessidades de desenvolvimento da personalidade, inclusive pelo prisma psíquico, educacional e afetivo (ROSA, 2019, p. 391).

A adoção pode ser considerada um ato complexo, uma vez que para ser concretizada é necessário que se passe por diversos momentos. O primeiro desses momentos ocorre na fase postulatória da adoção e caracteriza-se por sua natureza negocial, uma vez que exige a manifestação expressa das partes interessadas na adoção. Já, o segundo momento ocorre quando da fase instrutória e é determinado pela intervenção do Estado na prolação da sentença no processo de adoção, sendo o Estado o responsável por verificar se há ou não conveniência da adoção no caso em concreto. Portanto, é imprescindível a manifestação de vontade do Estado, do adotado e do adotante (CARVALHO, L.G., 2017, p. 12).

Nesse sentido, a adoção assegura a possibilidade da criança ou adolescente gozar do estado de filho, independentemente de vínculos biológicos, mas sim afetivos (FELIPE, 2016, p. 10). Isso porque quando da adoção, há o afastamento dos vínculos do adotado com a sua família anterior, passando a ter os mesmos direitos e deveres que os filhos biológicos possuem, além de não poder haver distinções entre filhos adotados e filhos biológicos. Com a quebra dos vínculos anteriores da criança, "[...] o registro civil de nascimento original é cancelado, para a elaboração de outro, onde constará os nomes daqueles que adotaram, podendo-se até alterar o prenome da criança" (TRICHES, 2010, p. 13).

Vê-se então que a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, os filhos adotivos têm os mesmos direitos hereditários plenos estabelecidos aos naturais, mesmo que a adoção tenha ocorrido antes de 1988. No direito atual, não há mais distinção ou discriminação entre os chamados filhos biológicos e adotivos. Todo o direito concedido a um, deve se estender ao outro, de maneira equivalente. (SOUZA, M.N., 2019, www.conteudojuridico.com.br).

Considerando o princípio da igualdade destaca-se que "os filhos havidos dentro ou fora do casamento, assim como os adotados, não podem ser tratados de forma desigual, possuindo os mesmos direitos" (PEREIRA, 2020, www.ibdfam.com.br). Tal princípio encontra-se fundamento legal na Constituição Federal, no seu artigo 227, § 6º, quando há a proibição de qualquer discriminação relativa à filiação, sendo incabível, atualmente, a qualificação de filhos como "legítimos" ou "ilegítimos" em razão da adoção.

Com relação aos adotandos crianças ou adolescentes, estes se caracterizam por não possuírem a oportunidade de reintegração familiar, ou, ainda, estarem desprovidos de uma família natural, inseridos, portanto, em serviço de acolhimento familiar ou institucional. Já, os adotantes, estes devem estar habilitados à adoção com um cadastro junto à Vara da Infância e da Juventude, apresentando uma petição acompanhada de diversos documentos estabelecidos pela legislação.

Nesse sentido, após o deferimento da habilitação dos adotantes, a autoridade judiciária tem o prazo de 48 horas para providenciar a inscrição dos possíveis pais e de crianças e adolescentes em condições de serem adotados. Contudo, salienta-se que essa inscrição será obrigatoriamente precedida de uma preparação psicossocial e jurídica que também assegura o direito à convivência familiar, nos termos do artigo

50, § 3°, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990, http://www.planalto.gov.br/).

A preparação psicossocial dos adotantes é realizada através de um curso obrigatório, de responsabilidade da equipe técnica multidisciplinar do Poder Judiciário, cujo objetivo é esclarecer e preparar psicologicamente os novos pais. Essa equipe fará entrevistas e visitas domiciliares, sendo que ao final da preparação, um laudo será encaminhado ao Ministério Público e ao Juiz da Vara de Infância na qual o interessado se encontre. Assim, após a análise do juiz, se atendidos os requisitos, o nome do interessado irá para o cadastro local e nacional de adoção, restando apenas aguardar uma criança ou adolescente, seguindo a ordem cronológica da habilitação (GAMA; SILVA, J.P.; FREITAS, R.F., 2017, p. 30).

A qualquer momento a Vara da Infância e Juventude pode contatar o interessado para avisá-lo que existe uma criança compatível com o perfil exposto pelo mesmo nas entrevistas realizadas anteriormente. No momento em que for contatado, o histórico da criança será apresentado e, se houver interesse, os dois serão apresentados. A partir daí se iniciará um estágio de convivência que será monitorado pela Justiça. (GAMA; SILVA, J.P.; FREITAS, R.F., 2017, p. 30).

O artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece acerca da necessidade de que o estágio de convivência anteceda à adoção (BRASIL, 1990, http://www.planalto.gov.br/). O estágio de convivência da criança ou adolescente com a família adotante nada mais é do que uma modalidade de guarda, em que será definido um período para que a criança possa adaptar-se aos requerentes da adoção (PEREIRA, 2020, www.ibdfam.com.br). Portanto, "[...] visa aproximar adotantes e adotados no sentido de determinar a viabilidade do processo de adoção, pois é uma forma de estimular os laços de afinidade e afetividade entre os envolvidos" (SILVA, L.C.R., 2019, p. 16).

Este período que a criança passa com a família adotante garante a sua adaptação à família, tratando-se, portando, de uma fase preparatória para que a adoção não seja traumática (DEVÉSCOVI, 2019, p. 31). Oportuno mencionar que, com relação ao período do estágio de convivência do adotando, há distinção entre a adoção nacional e internacional, uma vez que para a adoção nacional o período é de no máximo 90 dias, e para a adoção internacional o período varia de 30 a 45 dias,

no máximo, conforme previsto no artigo 46 e seu § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990, http://www.planalto.gov.br/).

Com as alterações legislativas, o Estatuto da Criança e do Adolescente passou a regulamentar acerca das modalidades de adoção, sendo elas a adoção singular, que é feita por apenas uma pessoa, a adoção conjunta, quando feita por um casal unido por união estável ou pelo casamento, e a adoção unilateral, a qual ocorre quando um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro (PEREIRA, 2020, www.ibdfam.com.br). Há a previsão, ainda, da adoção internacional, que é realizada por estrangeiros residentes em países-parte da Convenção de Haia, nos termos do artigo 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990, http://www.planalto.gov.br/). É importante salientar, contudo, que a adoção nacional sempre terá preferência à adoção internacional, da mesma forma que os brasileiros residentes no exterior têm preferência aos estrangeiros.

Quanto aos requisitos da adoção, um deles refere-se à idade que o interessado em adotar deve ter, que deve ser igual ou superior a 18 anos, sendo irrelevante o estado civil do adotante, nos termos do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990, http://www.planalto.gov.br/). Além de contar com 18 anos, para a efetivação da adoção deve haver uma diferença de idade mínima de 16 anos entre adotante e adotado, conforme preceitua o artigo 42, § 3º, do Estatuto da Criança e Adolescente. A lei exige a diferença de idade entre as partes para evitar a confusão entre o afeto adulto e filial, garantindo, assim, que a relação que está se formando não seja prejudicada por outros sentimentos.

Cumpre salientar, que a atual legislação não estabelece um limite máximo de idade para quem deseja adotar. Sendo necessária apenas a diferença mínima de 16 anos. No caso de adoção por parte de um casal, é preciso que somente um deles preencha esse requisito. (GAMA; SILVA, J.P.; FREITAS, R.F., 2017, p. 27).

A adoção de crianças e adolescentes no Brasil é incentivada, mas deve seguir o procedimento estabelecido na legislação, não sendo possível a "adoção à brasileira", uma vez que se trata de um meio ilegal de adoção, declarando no registro civil como seu o filho de outrem, sem observar as exigências legais (OLIVEIRA, L.F., 2018, p. 30). Nesse sentido, a finalização do processo de adoção legal será através da prolação de uma sentença judicial, no prazo de 120 dias,

prorrogável por igual prazo uma única vez, nos termos do artigo 47, § 10, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990, http://www.planalto.gov.br/).

É o juiz autoridade competente para julgar o processo de adoção, com os comprovantes e relatórios técnicos da vinculação entre a criança e a família adotante. A sentença de adoção é irrevogável e constitutiva, produzindo coisa julgada material, sendo após o seu trânsito emitida uma nova certidão de nascimento da criança inserida em novo contexto familiar. (MATOS; ARAUJO, L.M., 2018, p. 225).

Na sentença do processo de adoção, que possui a natureza declaratória, o juiz determina o registro em nome dos pais adotantes, sem qualquer menção de que a criança é adotada, gozando, assim, de total proteção judicial. Com o registro, há a impossibilidade de os pais anteriores se insurgirem e reivindicarem a criança de volta, arrependidos de terem entregado a criança para a adoção, pois o vínculo antes existente já foi extinto a partir do trânsito em julgado da sentença judicial (TRICHES, 2010, p. 17).

Dessa forma, diante da explanação acerca do instituto da adoção, verifica-se a complexidade imposta pela legislação, que traz diversos requisitos e exigências para a adoção, devendo a lei ser seguida rigorosamente para que se assegurem melhores condições de vida às crianças e adolescentes. Em que pese haja um processo detalhado para se efetivar a adoção, inclusive com acompanhamentos de equipes multidisciplinares durante todas as etapas, ainda assim ocorrem falhas na adoção, com a consequente desistência da adoção ou, ainda, devolução da criança pelos adotantes, ferindo o princípio da irrevogabilidade da adoção. Resta, portanto, compreender acerca da possibilidade ou não da relativização da irrevogabilidade da adoção e as suas implicações.

3.3 A (im)possibilidade da relativização da irrevogabilidade da adoção

O processo de adoção passa por três fases gradativas que visam a integração e confirmação entre os adotantes e a criança ou adolescente, quais sejam: o estágio de convivência, a guarda provisória e a guarda definitiva (DONATO, 2019, p. 19). Nesse sentido, o retorno da criança ao serviço de acolhimento no decorrer ou após o processo de adoção é denominado como desistência ou devolução, sendo que é

nesse meio que surge o reabandono de crianças e adolescentes. Importante, portanto, que se compreenda acerca dos dois conceitos que ferem a finalidade da adoção.

Nesse sentido, pode-se determinar que o reabandono verifica-se quando do segundo abandono que a criança ou o adolescente tem de enfrentar. O primeiro abandono acontece na destituição do poder familiar, isto é, há a impossibilidade de a criança retornar para a sua família de origem e a inexistência de vínculos com a família extensa ou ampliada, razão pela qual ela é acolhida em uma instituição. Dessa forma, com o intuito de garantir o seu direito à convivência familiar e comunitária, emerge o processo de adoção. Já, o segundo abandono se efetiva durante o processo de adoção quando ocorre a desistência do adotando por parte dos adotantes, causando-lhe novamente o sentimento de rejeição ao ter que retornar ao serviço de acolhimento.

É importante referir que a terminologia "desistência" é utilizada para fins de compreensão de que o reabandono da criança ou adolescente ocorreu durante o processo de adoção. Já, a terminologia "devolução" refere-se ao reabandono que ocorre quando já finalizado o processo de adoção. Entretanto, tais terminologias não estão corretas, uma vez que crianças e adolescentes não podem ser consideradas mercadorias passíveis de desistência ou devolução, sendo que um novo abandono é o que de fato ocorre (SOUZA, I.F.; SOUZA, G.M.B.F., 2019, p. 171).

[...] a adoção somente se realizará e passará a produzir efeitos com a sentença judicial, impossibilitando, portanto, que a medida seja desfeita. Isso se justifica pelo mesmo motivo de que os pais biológicos não podem simplesmente dizer que não querem mais serem pais. (MATTIOLI, 2021, p. 59)

Dessa forma, compreendidos alguns conceitos, é importante referir que é após a sentença judicial que a adoção se efetiva e, geralmente, torna-se um ato irrevogável, não podendo mais haver a sua desconstituição, ou seja, inexiste a possibilidade de "desadotar" uma criança ou adolescente. "Os efeitos da adoção são plenos e irreversíveis de acordo com os termos do artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não há dissolução do vínculo nem mesmo com a morte do adotante" (DEVÉSCOVI, 2019, p. 39).

Mesmo a adoção sendo um ato irrevogável e irrenunciável, o Estado preza pelo bem-estar do indivíduo e visa a prevalência dos interesses do infante frente aos problemas que podem surgir em uma adoção. Com isso, quando a convivência familiar não é mais uma garantia de acolhimento e amor ao menor, é dever do Estado prezar pelos direitos da criança, não restando alternativa a não ser devolvê-lo à instituição de acolhimento ou abrigos. (ALÉSSIO; LUCIANO, 2019, www.periodicos.unesc.net)

Há hipóteses excepcionais que permitem a relativização da irrevogabilidade da adoção com o seu cancelamento e o reestabelecimento do poder familiar, visando exclusivamente a proteção dos interesses do adotado. Entretanto, o vínculo paterno-filial constituído através de decisão transitada em julgado somente poderá ser cancelado mediante nova decisão judicial e apenas para os casos previstos em lei para a destituição do poder familiar. Isso porque a irrevogabilidade e a irrenunciabilidade da adoção são as regras no ordenamento jurídico brasileiro, sendo admitido apenas em casos excepcionais que haja nova destituição do poder familiar, visando sempre resguardar os interesses da criança ou adolescente em razão de serem as partes mais vulneráveis no processo de adoção e por não possuírem plena capacidade psicológica para tomar suas próprias decisões (DEVÉSCOVI, 2019, p 40).

Em que pese a adoção tenha caráter irrevogável após a sua efetivação, Falcão (2017, p. 26) relata que há situações em que os adotantes, após a sentença judicial no processo de adoção, manifestam a falta de interesse em continuar com a criança ou adolescente e as "devolvem" à Justiça. Nesses casos, é questionável o que seria mais conveniente para a criança ou adolescente, se permanecer em um lar onde sequer é aceita e amada, ou ser encaminhada novamente para o serviço de acolhimento e sofrer mais um abandono.

Restando frustrada a adoção, mesmo após a sentença judicial no processo de adoção, não há que se falar em devolução da criança ou adolescente adotado, ou até mesmo cancelamento da adoção, uma vez que a adoção é um instituto irrevogável (ALÉSSIO; LUCIANO, 2019, www.periodicos.unesc.net). Contudo, é cabível a destituição do poder familiar, para fins de proteção da criança ou adolescente, recaindo sobre os pais/adotantes as consequências inerentes a essa medida.

[...] mesmo sendo uma decisão irrevogável, não há como se permitir que uma criança ou adolescente permaneça com sua família adotiva quando há intenção de desistência do convívio, sendo o Estado o responsável por acolher esta criança, e aos pais adotivos que arquem com as premissas da lei pelo dano irreparável causado à criança. (ALÉSSIO; LUCIANO, 2019, www.periodicos.unesc.net)

Nesse mesmo sentido, Soares (2017, p. 51) entende que, em caso de extrema necessidade de retirada da criança e do adolescente dos cuidados do adotante, o correto seria haver novamente a perda do poder familiar para esses novos pais, e não a "revogação" da adoção. No entanto, um novo problema surgiria, uma vez que a criança ou adolescente não teria mais vínculos com a sua família biológica e nem mesmo com a família adotiva, configurando-se o duplo abandono por ter que retornar ao serviço de acolhimento.

É importante salientar que esse manifesto desinteresse em continuar com o filho(a) que adotou é contraditório à finalidade da adoção, que seria oferecer à criança ou adolescente um ambiente favorável ao seu desenvolvimento, assegurando-lhe o direito à família. Todavia, se a criança permanecer com uma família que não a deseja, provavelmente esse lar lhe causará traumas e receios, além de um possível sentimento de culpa por acreditar que não conseguiu se adaptar a uma família (FALCÃO, 2017, p. 26).

Relativizar a irrevogabilidade da adoção configura-se violação à legislação, mas, os juízes, muitas vezes, se sentem coagidos a aceitar a restituição da criança, uma vez que se ela permanecer na família há grandes possibilidades de sofrer maus tratos, discriminação e violações de direitos. Nesse sentido, prefere-se evitar o sofrimento da criança e levá-la de volta ao serviço de acolhimento, local em que lhe será garantida a integridade física, mental e de sua saúde, seguindo os preceitos dos princípios do melhor interesse da criança e da proteção integral (FALCÃO, 2017, p. 26).

[...] apesar da legislação prever o caráter de irrevogabilidade da adoção, o objetivo da concessão do retorno da criança ao abrigo, é evitar que o quadro psíquico desta se agrave e torne mais preocupante se esta permanecer em um ambiente familiar que está sendo rejeitada. (DONATO, 2019, p. 26).

Após a sentença de adoção, caso os adotantes manifestem interesse em não permanecer com a criança ou adolescente recém-adotado, qualquer que seja o

motivo desse pedido de nova destituição do poder familiar, "[...] estes pais poderão ser enquadrados pelo crime de tentativa de abandono de incapaz", que é considerado fato típico "[...] pelo Código Penal Brasileiro, em seu artigo 133, como um delito com previsão de pena de detenção de seis a três anos" (RODRIGUES, B.S., 2019, p. 28). Isso porque os filhos adotivos equiparam-se aos filhos biológicos e, em caso de abandono ou reabandono – como sofrido pelas crianças adotadas –, pode haver o enquadramento no referido tipo penal.

É possível, entretanto, que ocorra a desistência da adoção durante o estágio de convivência com o adotando, antes da prolação da sentença final, uma vez que é durante esse período de convivência que ficará constatada a incompatibilidade e/ou inconveniência da adoção (RODRIGUES, B.S., 2019, p. 28). A desistência da adoção durante esse período visa efetivar o melhor interesse da criança, no sentido de evitar que ela permaneça com uma família que não seja a melhor para ela, inexistindo o intuito de resguardar interesses dos adotantes para não possibilitar devoluções injustificadas (CARVALHO, L.G., 2017, p. 52). No estágio de convivência ainda não há vínculos jurídicos estabelecidos entre o adotante e a criança e, em que pese possa haver vínculos afetivos, é legalmente possível a desistência da adoção durante esse período (BENETTI, 2021, www.conteudojuridico.com.br).

Apesar da ordem jurídica brasileira não autorizar a desistência da adoção após a concretização do processo, é permitido que esta ocorra durante o estágio de convivência. Tal comportamento é admitido, por entender-se que este período tem como objetivo justamente fazer com que os adotantes e o infante se conheçam e demonstrem o desejo de ficar juntos, para constituir uma família. Ao contrário de quando há efetivação da adoção, em que se deve ter a certeza da afetividade construída entre as partes. (FALCÃO, 2017, p. 27).

A desistência da adoção no período do estágio de convivência é um fato juridicamente possível, uma vez que o adotante possui apenas a guarda provisória da criança ou adolescente e, ocorrendo a desistência, a criança retorna ao serviço de acolhimento (MUNIZ, 2016, p. 42). Além disso, inexiste óbice na legislação quanto à desistência da adoção de criança ou adolescente durante o período do estágio de convivência, uma vez que a única penalidade prevista no artigo 197-E, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é a exclusão do cadastro de adotantes (BRASIL, 1990, http://www.planalto.gov.br/).

Por conseguinte, a adoção é, geralmente, um ato irrevogável que visa garantir os direitos de filhos adotivos, sendo incabível qualquer discriminação entre eles e os filhos biológicos. Contudo, a característica da irrevogabilidade vem sendo constantemente relativizada em decorrência da devolução das crianças ou adolescentes adotados. Consequentemente, os direitos das crianças vêm sendo violados, o que possibilita a indagação acerca do cabimento ou não de uma possível responsabilização civil dos adotantes em decorrência dos danos sofridos (TORRES, 2021, p. 29). Nesse sentido, é importante frisar que novas formas de reparação dos danos devem ser impostas para salvaguardar o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes (SOUZA, I.F.; SOUZA, G.M.B.F., 2019, p. 174).

4 A POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS EM RELAÇÃO AO REABANDONO E À DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO

O presente capítulo trata sobre aspectos da responsabilidade civil dos adotantes que desistem da adoção e que efetivam o reabandono da criança ou adolescente, bem como sobre a aplicação da teoria da perda de uma chance nestes casos. Dessa forma, para melhor compreensão, é feita uma breve análise do instituto da responsabilidade civil e, após, a sua aplicação ao caso em comento.

Ainda, é realizado um estudo jurisprudencial acerca do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quando da possibilidade ou não de responsabilização civil dos adotantes pela desistência da adoção e consequente reabandono de crianças e adolescentes. Por fim, é elaborada uma pesquisa no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para melhor compreensão da sua posição relativamente à aplicabilidade do instituto da responsabilidade civil aos desistentes da adoção que concretizam o reabandono de crianças e adolescentes.

4.1 Responsabilidade civil e a possibilidade de aplicação da teoria da perda de uma chance

Tendo em vista que a adoção é um ato irrevogável, mas que vem sendo constantemente relativizada, há de se pensar em meios para impedir o reabandono de crianças e adolescentes quando da adoção, bem como para impedir que a adoção fracasse ainda no período de estágio de convivência com a desistência da Faz-se necessária, portanto, а análise da possibilidade responsabilização civil dos adotantes que desistem da adoção e que efetivam o reabandono. Nesse sentido, é salutar que se estabeleça uma sucinta verificação do instituto da responsabilidade civil existente no ordenamento jurídico brasileiro, para fins de melhor compreensão quando da sua aplicabilidade aos casos de reabandono e desistência da adoção.

O artigo 186 do Código Civil preceitua que todo aquele que causar dano a outrem, seja por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, comete ato ilícito. Ainda, no artigo 927, *caput*, do referido diploma legal, temos que, aquele que causar dano a outrem por ato ilícito fica obrigado a repará-lo (BRASIL, 2002,

http://www.planalto.gov.br/). Nesse sentido, pode-se compreender que "toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade" (GONÇALVES, 2021, https://app.saraivadigital.com.br/).

Entende-se por responsabilidade civil a obrigação em que o sujeito ativo possui o direito de exigir o pagamento de indenização ao sujeito passivo da relação em razão de ter sofrido algum prejuízo causado por este último. Portanto, é uma obrigação não negocial, eis que sua constituição não deriva de negócio jurídico, ou seja, de manifestação de vontade de ambas as partes – como em um contrato – ou de uma delas – como um ato unilateral –, originando-se por um ato ilícito ou fato jurídico (COELHO, 2020, https://proview.thomsonreuters.com/).

No ordenamento jurídico brasileiro há duas espécies de responsabilidade civil: subjetiva e objetiva. "Na primeira, o sujeito passivo da obrigação pratica ato ilícito e esta é sua responsabilização [...]" (COELHO, 2020. а https://proview.thomsonreuters.com/), ou seja, a responsabilidade civil subjetiva está interligada com a ideia de dolo ou culpa do causador do dano, sendo que se inexistir esses elementos, não haverá responsabilidade civil. Quanto à responsabilidade civil objetiva, o sujeito "[...] só pratica ato ou atos lícitos, mas se verifica em relação a ele o fato jurídico descrito na lei como ensejador da responsabilidade" (COELHO, 2020, https://proview.thomsonreuters.com/), ou seja, a conduta praticada pelo causador do dano está disposta na lei com o dever de indenizar, independentemente de prova de culpa ou dolo do agente.

Portanto, incorrendo na responsabilidade civil objetiva ou subjetiva, haverá o dever de indenizar, que significa reparar o dano causado à vítima de forma integral, preferencialmente restaurando o *status quo ante*, ou seja, permitir que a vítima do dano retorne ao estado que estava antes da ocorrência do ato ilícito. Entretanto, nem sempre é possível retornar ao *status quo ante*, sendo por este motivo que existe a possibilidade do pagamento de uma indenização monetária (GONÇALVES, 2021, https://app.saraivadigital.com.br/).

Dano é o pressuposto da responsabilidade civil que gera o dever de indenizar, eis que, embora possa haver responsabilidade sem culpa – como na responsabilidade objetiva –, não há que se falar em responsabilidade civil ou dever de indenizar sem a ocorrência de dano (GONÇALVES, 2021, https://app.saraivadigital.com.br/). Entre as inúmeras formas de dano existentes, os

mais comuns são os danos morais e os danos materiais, retratados na Constituição Federal, mais especificamente no rol dos direitos fundamentais, no artigo 5º, incisos V e X, também chamados de danos extrapatrimoniais e patrimoniais (SOUZA, I.F.; SOUZA, G.M.B.F., 2019, p. 166).

"A responsabilidade civil deixou de ser vista como setor exclusivamente ligado ao patrimônio, devido ao advento do dano moral e de sua importância crescente, o que trouxe uma mudança da função da responsabilidade civil na sociedade atual" (CARVALHO, L.G., 2017, p. 60). Isso porque a Constituição Federal de 1988 também assegura proteção à família, a criança e ao adolescente, com o status de direito fundamental, ou seja, ocorrendo lesão aos seus direitos também haverá dever de indenizar, para fins de ser ressarcido o dano.

E reconhecida, portanto, a aplicabilidade da responsabilidade civil nas relações familiares, pois não se pode o vínculo familiar, sob o fundamento de conservação da família, ser causa excludente de responsabilização por seus atos danosos, ou uma causa privilegiadora para isentar de responsabilidade a pessoa que teve uma conduta consciente e que causou danos a outrem. Por isso, caso haja conflito de interesses entre a conservação da família e a proteção da dignidade da pessoa humana no seio familiar, prevalece a proteção da pessoa, responsabilizando (CARVALHO, civilmente autor do dano D.M., 2020, 0 https://app.saraivadigital.com.br/).

Demonstrando-se que subsiste um dano mesmo que isso ocorra no núcleo familiar, deve haver uma reparação, para que não prevaleça um situação de impunidade, pois o código civil é bem cristalino no seu artigos 186 e 927 ao dizer que "aquele que causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito", e aquele que comete ilícito tem o dever de reparalo, ficando claro que se ocorre um ato ilícito ainda que decorrente do poder familiar e por conta do convivência familiar, paira sempre a possibilidade de uma possível reparação. (OLIVEIRA, B.B., 2018, p. 34)

Nas relações familiares existem deveres que devem ser observados dentro de cada entidade familiar, tais como os deveres de cuidado, assistência, dignidade, respeito, solidariedade, convivência familiar, entre outros que devem ser garantidos aos seus membros, especialmente às crianças e adolescentes. Considerando que estes deveres são inerentes às responsabilidades da família, em caso de

descumprimento desta obrigação – por ato ilícito –, surge o direito de as vítimas do dano serem indenizadas (SOUZA, I.F.; SOUZA, G.M.B.F., 2019, p. 174).

A responsabilidade familiar é um dever jurídico que também deve ser tutelado. Não reparar uma vítima de um dano, qualquer que seja, é afrontar a dignidade da pessoa humana. Não reparar uma vítima de dano tão somente por este ter se dado dentro das relações familiares, é atentar contra seu próprio desenvolvimento enquanto ser humano. Nesse norte, as análises dos elementos da responsabilidade civil muitas vezes se tornam difíceis, o que pode vir a mitigar o direito de reparação da vítima. Por isso, a teoria da perda de uma chance deve emergir nesta área, buscando demonstrar que outras formas de prejuízos são possíveis, ainda que não sejam imediatamente determináveis, mas que dignas de reparação. (SOUZA, I.F.; SOUZA, G.M.B.F., 2019, p. 168).

Embora seja permitido desistir da adoção durante o estágio de convivência, a criança e adolescente que passam por uma situação de desistência incorrem em várias perdas, entre elas tem-se a perda do direito do convívio familiar, de viver no seio de uma família substituta, a perda da estabilidade psicológica em razão de ter que retornar ao serviço de acolhimento, além de ficar desacreditada em uma possível nova adoção. Dessa forma, o adotante que desiste da adoção pode ser responsabilizado por causar a criança e ao adolescente falsas expectativas e danos irreversíveis, além de que durante todo o processo teve plena compreensão do seu ato em adotar (MOTA; SILVA, T.M., 2019, p. 18-19).

[...] crianças e adolescentes, em peculiar estado de desenvolvimento e que possuem prioridade absoluta, sob o manto da Proteção Integral, merecem a reparação integral do dano, sejam estes danos presentes (através do dano moral pela violência psicológica ou material através de pensão alimentícia) ou futuros (dano patrimonial pela perda de uma chance). (SOUZA, I.F.; SOUZA, G.M.B.F., 2019, p. 179).

"A responsabilidade civil por perda de uma chance surgiu na França e vem sendo adotada no Brasil, concretizando-se quando a vítima perde uma possibilidade e uma certeza, ou seja, uma incerteza do dano e uma certeza na probabilidade" (AZEVEDO, 2019, https://app.saraivadigital.com.br/). Dessa forma, tendo em vista que a referida teoria exige a perda de uma chance séria e real, ou seja, que efetivamente aconteceria, pode-se claramente aplicar a teoria da perda de uma chance aos casos de desistência da adoção. Isso porque as crianças e adolescentes que iniciaram o estágio de convivência com o adotante criaram a expectativa de

serem, de fato, adotadas. Apenas as restou a frustração da oportunidade de estarem incluídas em um núcleo familiar (MOREIRA; MARINHO, 2019, p. 104).

Assim, a teoria da perda de uma chance vem sendo utilizada como uma nova forma de compensar as crianças e adolescentes pela esperança criada de terem uma família. Além disso, é mais uma forma de responsabilização aos adotantes, buscando educar os que assim agiram, alertar aqueles que pretendem adotar e não compreenderam a responsabilidade que se deve ter para com um filho, sendo uma nova medida repressora do Estado com aqueles que violam os direitos infanto-juvenis (SOUZA, I.F.; SOUZA, G.M.B.F., 2019, p. 176).

A respeito do dever de indenizar incumbido aos desistentes da adoção, Felipe (2016, p. 50-51) dispõe que:

É crível que a devolução da criança a essa altura do procedimento causa abalos emocionais severos, caracterizando, sem sombra de dúvida, o famigerado dano moral. [...] fundamental ressaltar que a possibilidade de indenização por dano moral no caso em comento apresenta um caráter punitivo, uma vez que servirá de reprimenda àquele que praticou o ilícito, bem como pedagógico, já que servirá de conscientização não só para o autor do dano, mas para as demais pessoas, de modo a desencorajar este ato odioso de devolução.

Com relação à desistência da adoção após a prolação da sentença judicial de adoção, ou seja, quando já efetivada a adoção, o artigo 197-E, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê como penalidade a exclusão do adotante dos cadastros de adoção e a vedação de renovação da habilitação (BRASIL, 1990, http://www.planalto.gov.br/). Entretanto, também há a possibilidade de aplicação do instituto da responsabilidade civil, uma vez que certos são os danos causados às crianças e adolescentes que sofrem o reabandono. É possível, também, a aplicação da teoria da perda de uma chance, eis que a criança – que nutria a esperança de pertencer à família adotante – se depara com um tempo perdido enquanto permanecia com aquela família desistente e que poderia estar sendo destinado ao convívio com outra família (MATTIOLI, 2021, p. 59).

Vejamos a opinião de Gagliano e Barretto (2020, www.ibdfam.com.br) acerca da responsabilização civil quando do reabandono de crianças e adolescentes:

^[...] entendemos que a "devolução fática" de filho já adotado caracteriza ilícito civil, capaz de suscitar amplo dever de indenizar, e, potencialmente,

também, um ilícito penal (abandono de incapaz, previsto no art. 133 do CP), sem prejuízo de se poder defender, para além da impossibilidade de nova habilitação no cadastro, a mantença da obrigação alimentar, uma vez que os adotantes não podem simplesmente renunciar ao poder familiar e às obrigações civis daí decorrentes.

Dessa forma, utiliza-se a responsabilidade civil como um mecanismo para coibir desistências da adoção, com o intuito de reduzir as frustrações geradas em crianças e adolescentes, especialmente em razão do abalo emocional e do sofrimento acarretado em suas vidas, visando sempre a garantia dos seus direitos fundamentais (MOTA; SILVA, T.M., 2019, p. 19). Por isto, a aplicação da teoria da perda de uma chance pelo dano causado, impondo responsabilidade civil aos adotantes é medida plenamente cabível, visando reparar integralmente as crianças que tiveram seus direitos violados pelo reabandono, seja por desistência ou devolução, após terem criado expectativas reais de formação de uma família (SOUZA, I. F.; SOUZA, G. M. B. F., 2019, p. 179-180).

4.2 A posição do STJ: uma análise das decisões

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem manifestado seu entendimento de forma favorável à responsabilização civil dos desistentes da adoção de crianças e adolescentes. Entretanto, em seus julgados, deixa evidente que, para que haja o dever de indenizar por parte dos desistentes, deve haver a prova de danos causados à criança que sofre o reabandono.

O Recurso Especial nº 1.709.126 - RJ (2017/0001606-8) versa sobre a discussão acerca do quantitativo a ser fixado a título de indenização por terem os requerentes desistindo da adoção. Elucidando o caso, é importante esclarecer que os requerentes estariam adotando 03 crianças, sendo que no curso do estágio de adaptação, mais especificamente 26 dias após o início da convivência com as adotandas, os adotantes desistiram da adoção sob o argumento de que não houve uma boa adaptação das crianças com a família. Não optaram por um maior período de tentativa de adaptação às crianças e logo manifestaram o interesse em desistir da adoção.

Dessa forma, o juízo de primeiro grau, em decisão confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, condenou os recorrentes ao

pagamento de danos materiais e morais às crianças. Nessa oportunidade, os recorrentes interpuseram recurso especial em face da decisão que arbitrou o valor de R\$ 10.000,00 a título de indenização para cada uma das 03 adotandas. Os recorrentes confirmam o direito de indenizar as crianças pelos danos causados, pagando-lhes uma pensão, e restringem a discussão apenas quanto ao valor da indenização devida. Sustentaram a afronta ao artigo 953, *caput*, do Código Civil, em razão de que o valor da indenização estaria em desacordo com o princípio da razoabilidade.

Entretanto, o artigo 953, *caput*, do Código Civil refere que "a indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido" (BRASIL, 2002, http://www.planalto.gov.br/), ou seja, não possui relação com o caso em comento, eis que não é em razão de injuria, difamação ou calúnia que está buscada a indenização. Nesse sentido, em sede de recurso especial, o relator se utilizou do artigo 953, parágrafo único, do Código Civil, o qual refere que "se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso" (BRASIL, 2002, http://www.planalto.gov.br/). Sustenta, portanto, que o referido dispositivo se encontra no capítulo do Código Civil relativo ao arbitramento de indenização, além de ser visto pela doutrina como informador dos danos morais e materiais.

No recurso especial, o relator ressaltou que não há o que se discutir quanto à possibilidade ou não do reconhecimento da responsabilidade civil dos adotantes por desistir da adoção no curso do estágio de convivência, posto que a matéria relativa à ilicitude do fato não pode ser rediscutida no âmbito de recurso especial. É importante referir que a aplicação do instituto da responsabilidade civil já ficou decidida no juízo comum, bem como teve a sua confirmação com a decisão proferida no tribunal, em sede recursal (BRASIL, 2019, https://scon.stj.jus.br/).

Para melhor compreensão dos motivos pelos quais se faz necessária a indenização, o relator ressaltou a decisão de primeiro grau, asseverando que a desistência da adoção faz emergir o sentimento de rejeição e de frustração da expectativa de integrar uma família, bem como de falta de confiança nas relações humanas, sendo que tais sentimentos não se limitam a um mero aborrecimento do cotidiano. Trata-se, portanto, de uma agressão dos direitos básicos de

personalidade, traduzindo-se em um dano moral indenizável no valor de R\$10.000,00 para cada uma das adotandas (BRASIL, 2019, https://scon.stj.jus.br/).

Da decisão de primeiro grau, foi interposto recurso que confirmou a decisão anterior, asseverando que o estágio de convivência possui o intuito de estreitar os laços entre o adotante e o adotado. Ainda, mesmo sendo possível desistir da adoção durante o estágio de convivência, esse período não pode servir de justificativa legítima para a causação, voluntária ou negligente, de prejuízo emocional ou psicológico a criança ou adolescente entregue para a adoção (RIO DE JANEIRO, 2016, http://www1.tjrj.jus.br/).

Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro referiu que o adotante que alimenta as esperanças de uma criança com um lar verdadeiro e após faz com que esta criança retorne ao acolhimento institucional, configura um inquestionável dano moral. Isso porque a criança se sente rejeitada novamente, acarretando no dever de indenizar daqueles que deram causa imotivada a tal situação. Dessa forma, no seu entendimento, certo é o dever de indenizar, eis que em caso de rompimento súbito desses laços com a devolução da criança ou adolescente à Vara da Infância, inevitavelmente lhe gerará tristeza, angústia e sensação de nova rejeição, sentimentos negativos que serão carregados por toda a vida da criança (RIO DE JANEIRO, 2016, http://www1.tjrj.jus.br/).

Nesse sentido, já devidamente assegurado o direito à indenização, em sede de recurso especial, a discussão se restringiu apenas quanto ao valor da indenização devida pelos desistentes da adoção a ser arbitrado a título de danos morais às crianças. Assim, na sua decisão, o Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino aduziu que não há o que se falar quanto à irrazoabilidade do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, eis que este é o entendimento consolidado da Corte quanto à pretensão de revisão do arbitramento de indenização por danos morais. Citou, ainda, o entendimento de outros doutrinadores quanto à aplicação do parágrafo único do artigo 953, do Código Civil, que lhe permite arbitrar o valor da indenização por danos morais de acordo com as circunstâncias do caso em comento (BRASIL, 2019, https://scon.stj.jus.br/).

Vejamos a ementa do julgamento do Recurso Especial nº 1.709.126 - RJ (2017/0001606-8), decidido pelo Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. ADOÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESISTÊNCIA NO CURSO DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DA QUESTÃO RELATIVA À RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO QUE SE LIMITA A IMPUGNAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSINDICABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A questão relativa à ilicitude do ato de desistência da adoção não devolvida no recurso especial. 2. Discussão restrita ao valor da indenização arbitrada por danos morais sofridos pelas crianças devolvidas ao abrigo. 3. Razoabilidade do montante indenizatório arbitrado em dez mil reais para cada uma das crianças devolvidas ao abrigo. 4. Na forma da jurisprudência tranquila desta Corte Superior, o recurso especial não pode ser admitido. Súmula 07/STJ. 5. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (STJ – Resp: 1709126 RJ 2017/0001606-8, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de publicação: DJ 04/09/2019). (BRASIL, 2019, https://scon.stj.jus.br)

No julgamento do Recurso Especial nº 1.698.728 - MS (2017/0155097-5) também se discutiu quando a aplicabilidade da responsabilização civil dos adotantes que decidiram devolver a criança ao serviço de acolhimento, em razão de eventual dano moral sofrido por esta. Além de indenização por dano moral, discutiu-se, ainda, acerca da possibilidade de condenação ao pagamento de alimentos à criança. Ressaltou-se que, para esta análise, foi necessário o entendimento do contexto em que se desenvolveram os fatos. Dessa forma, será feita uma análise detalhada da ementa do referido julgado (BRASIL, 2021, https://scon.stj.jus.br/).

No caso, a adoção foi de uma criança que já possuía 09 anos de idade, sendo evidenciado pelo relator que já era previsto um grande risco de insucesso da adoção em razão da clara distinção de idade entre pais e filho. Salientou que, mesmo que a adoção fosse tardia, quando se propõe adotar uma criança há de se prever os cuidados que esta exigirá num futuro próximo, para fins de evitar possíveis consequências, tanto ao adotante quanto ao adotado (BRASIL, 2021, https://scon.stj.jus.br/).

Conquanto o gesto de quem se propõe a adotar uma criança de avançada idade e com conhecido histórico de traumas seja nobilíssimo, permeado de ótimas intenções e reafirme a importância da política pública e social de adoção, não se pode olvidar que o ato de adotar, que não deve ser temido, deve ser norteado pela ponderação, pela convicção e pela razão, tendo em vistas as suas inúmeras consequências aos adotantes e ao adotado. (BRASIL, 2021, https://scon.stj.jus.br/).

No caso em comento, constatou-se uma falha das instituições de controle da adoção, eis que se demonstrou nítida a inaptidão dos adotantes que viram a criança

como um objeto defeituoso que deveria ser "devolvido" ao serviço de acolhimento. Contudo, mesmo que haja alguma falha do Estado quando do procedimento da adoção, este fato por si só não exclui a responsabilidade civil dos pais adotivos pelos danos que causaram à criança, eis que esta precisou voltar ao serviço de acolhimento (BRASIL, 2021, https://scon.stj.jus.br/).

A formação de uma família a partir da adoção de uma criança é um ato que exige, dos pais adotivos, elevado senso de responsabilidade parental, diante da necessidade de considerar as diferenças de personalidade, as idiossincrasias da pessoa humana e, especialmente, a vida pregressa da criança adotada, pois o filho decorrente da adoção não é uma espécie de produto que se escolhe na prateleira e que pode ser devolvido se se constatar a existência de vícios ocultos. (BRASIL, 2021, https://scon.stj.jus.br/).

Explicou-se, ainda, que a responsabilidade estatal deve servir unicamente para estabelecer o grau de culpa dos pais adotivos que praticaram o reabandono, não havendo o que falar em exclusão da responsabilidade civil destes. Constatou-se, portanto, dano moral causado à criança em virtude da necessidade de ser reinserida no sistema mesmo após a sua adoção, arbitrando-se valor indenizatório a título de danos morais. Insta salientar que, tal indenização serviu para amenizar a tensão entre o direito da criança/filha e a culpa dos pais adotivos, além de visar não comprometer a política pública da adoção (BRASIL, 2021, https://scon.stj.jus.br/).

Considerada a parcela de responsabilidade dos pais adotivos, arbitra-se a condenação a título de danos morais em R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente a partir da data do arbitramento na forma da Súmula 362/STJ, valor que, conquanto módico, considera o contexto acima mencionado de modo a equilibrar a tensão existente entre o direito à indenização da filha e o grau de culpa dos pais, bem como de modo a não comprometer a eficácia da política pública de adoção (BRASIL, 2021, https://scon.stj.jus.br/).

Além disso, o referido julgado tratou da responsabilidade dos pais adotivos quanto ao pagamento de alimentos à criança que retornou ao serviço de acolhimento após ser adotada. Isso porque a destituição do poder familiar que teve de ocorrer não desobriga os pais da assistência material à criança, posto que a destituição do poder familiar apenas retira o direito dos pais de gerir a prole, mas não desfaz o vínculo parentesco (BRASIL, 2021, https://scon.stj.jus.br/).

Na hipótese, a filha atingiu a maioridade civil em 2019 e, embora a maioridade civil, por si só, não acarrete a inviabilidade da prestação alimentícia, há fato superveniente relevante que deve ser considerado para que se delibere sobre a condenação em alimentos, de modo que deve ser provido o recurso especial para determinar o retorno do processo ao Tribunal e para determinar seja o julgamento da apelação convertido em diligência, apenas em relação ao capítulo decisório dos alimentos, investigando-se se a filha ainda necessita dos alimentos e quais são as atuais possibilidades dos pais (BRASIL, 2021, https://scon.stj.jus.br/).

Nesse sentido, o recurso especial foi provido para fins de fixar o valor indenizatório de R\$ 5.000,00 a título de danos morais. Ainda, na sentença, determinou-se o retorno do processo ao Tribunal para que seja convertido em diligência, com o intuito de investigar a necessidade da alimentada e as possibilidades dos alimentantes (BRASIL, 2021, https://scon.stj.jus.br/).

Dessa forma, é perceptível que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento favorável à responsabilização civil dos desistentes da adoção em casos específicos. Assim, depreende-se que deve haver prova dos danos causados à criança que sofreu o reabandono, evidenciando, assim, o ato ilícito praticado pelos desistentes da adoção.

4.3 A posição do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Em que pese o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tenha manifestado seu entendimento de forma favorável à aplicabilidade do instituto da responsabilidade civil aos pais adotivos, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul possui entendimento contrário. O referido Tribunal considera que inexiste ato ilícito ao desistir da adoção da criança ou adolescente antes de prolatada a sentença final no processo de adoção, e, portanto, não há possibilidade de responsabilização por eventual dano moral.

A Apelação Cível nº 70079126850 foi interposta pelo Ministério Público em face de uma decisão que julgou improcedente a fixação de indenização por danos morais em favor de duas crianças que retornaram ao serviço de acolhimento após a desistência da adoção por parte dos requerentes. Nas suas razões, o Ministério Público aduziu que os adotantes foram negligentes ao desistirem da adoção, sendo que assim o fizeram em razão de buscarem crianças perfeitas, que não era o caso das que estavam sendo adotadas. Ainda, os adotantes sequer tentaram minimizar

as consequências do ato de rejeição, e por tal motivo configuraria dano moral, eis que evidente seria o ato ilícito praticado por eles (RIO GRANDE DO SUL, 2019, https://www.tjrs.jus.br/).

No julgamento da apelação houve divergência de entendimentos entre os desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado. O Desembargador Rui Portanova considera que a devolução das crianças no curso do estágio de convivência não configuraria, em tese, ato ilícito capaz de ensejar responsabilidade civil dos adotantes. Como justificativa, aduz que a finalidade maior do estágio de convivência seria justamente verificar se o vínculo de adoção seria viável e benéfico à criança. Ocorre que, no presente caso, a devolução dos adotandos foi de forma injustificável, causando abalo moral nas crianças em razão da frustração pelo impedimento de se inserirem em uma família, o que configura, portanto, abuso de direito, ato ilícito que enseja a responsabilidade civil dos adotantes. No seu voto, entendeu por estar caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, motivo pelo qual deu provimento à apelação para condenar os réus a pagar o valor de 10 salários-mínimos em favor de cada uma das crianças, a título de reparação dos danos morais causados (RIO GRANDE DO SUL, 2019, https://www.tjrs.jus.br/).

Já, o Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl divergiu do entendimento anterior, eis que não verificou o abuso de direito na conduta dos desistentes da adoção. Citou o julgamento do Juiz de Direito Dr. Mauro Freitas da Silica, asseverando que, embora o reabandono das crianças possa ocasionar algum dano moral, inexiste vedação legal quanto à desistência da adoção no curso do estágio de convivência. Além disso, a aplicação do instituto da responsabilidade civil a casos como este poderia ensejar em um afastamento de pessoas que, com o desejo de adotar, poderiam se sentir receosos de sofrerem futuro processo judicial de reparação de danos. Nesse caso, sequer iriam se habilitar para a adoção, acarretando danos ao próprio sistema (RIO GRANDE DO SUL, 2019, https://www.tjrs.jus.br/).

O mencionado Desembargador votou, portanto, pelo desprovimento do recurso de apelação, com a implicação em não aplicabilidade da responsabilidade civil dos desistentes da adoção das crianças. Nesse mesmo sentido, os outros três desembargadores manifestaram-se pelo entendimento do Desembargador Ricardo

Moreira Lins Pastl, para fins de negar provimento ao recurso e manter a sentença de primeiro grau. Assim, por maioria, negou-se provimento ao recurso de apelação. Vejamos a ementa do julgamento da Apelação Cível nº 70079126850 pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE ARBITRAMENTO INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ABUSO INOCORRÊNCIA. ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Considerando que a função do estágio de convivência é, justamente, buscar a adaptabilidade do(s) menor(es) ao(s) adotante(s) e deste(s) à(s) criança(s), quando esta adaptação não ocorre e há desistência da adoção durante este período, não há configuração de qualquer ato ilícito ensejador de dano moral ou material. Assim, deve ser mantida a sentença de improcedência. APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA. (Apelação Cível, 70079126850, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 04-04-2019) (RIO GRANDE DO SUL, 2019, https://www.tjrs.jus.br/).

Na Apelação Cível nº 70080332737, o entendimento foi semelhante ao anteriormente exemplificado. O Ministério Público, inconformado com a decisão que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais ocasionados pela desistência da adoção, interpôs apelação sob o argumento de que os adotantes, de forma abrupta, pretendiam se livrar das obrigações assumidas com as crianças, mesmo tendo conhecimento do histórico de rejeição destas. Entretanto, no julgamento da apelação, a Desembargadora Dra. Liselena Schifino Robles Ribeiro aduziu que o estágio de convivência deve preceder a adoção justamente por ser um período de adaptação dos adotantes com o adotando, inexistindo vedação legal para a desistência da adoção durante esse período, mesmo que esse novo abandono cause algum dano à criança (RIO GRANDE DO SUL, 2019, https://www.tjrs.jus.br/).

Por fim, asseverou que não houve comprovação de que durante o tempo de convívio entre os demandados e as crianças tenha gerado algum vínculo afetivo entre eles. Por tal motivo, os demais desembargadores corroboraram o entendimento da relatora, sendo negado provimento ao recurso por unanimidade. Vejamos a ementa da decisão da Apelação Cível nº 70080332737 dada pelos integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 46, prevê que a adoção será precedida de estágio de convivência, que, nada mais é do que um período de adaptação da criança com a nova família e dessa família com a criança. No caso, o estágio de convivência restou frustrado, seja pelo comportamento das crianças, entendido como inadequado pelos adotantes, ou mesmo por estes não estarem realmente preparados para receber novos membros na família. Contudo, não há vedação legal para que os futuros pais, ora recorridos, desistam da adoção quando estiverem apenas com a guarda dos menores. E a própria lei prevê a possibilidade de desistência, no decorrer do processo de adoção, ao criar a figura do estágio de convivência. RECURSO DESPROVIDO.(Apelação Cível, № 70080332737, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 28-02-2019). (RIO GRANDE DO SUL, 2019, https://www.tirs.jus.br/, grifo nosso).

Com relação ao ato de devolver a criança ao serviço de acolhimento após já efetivada a adoção, o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é favorável à aplicação do instituto da responsabilidade civil aos pais que efetivam o reabandono de crianças e adolescentes. Pode-se perceber tal afirmação pelo julgamento da Apelação Cível nº 70083882985, da Sétima Câmara Cível, interposta em razão do inconformismo com a sentença que julgou parcialmente procedente a ação de destituição do poder familiar, cumulada com pedido de condenação ao pagamento de alimentos e indenização por abandono afetivo.

No caso em comento, a destituição familiar derivou do arrependimento por parte dos pais adotivos de terem efetivado a adoção de uma criança, sendo necessária nova destituição familiar na vida do infante, consumando o seu reabandono. O Magistrado prolator da sentença de primeiro grau destituiu o poder familiar dos pais adotivos, mas deixou de condenar os demandados ao pagamento de indenização, alegando que não há como vincular diretamente o dano causado à criança com a conduta isolada dos demandados que a devolveram ao serviço de acolhimento (RIO GRANDE DO SUL, 2020, https://www.tjrs.jus.br/).

Nas razões, o Ministério Público, ora apelante, se insurgiu em razão da não condenação à obrigação de indenizar. Asseverou que a não responsabilização civil se constituiria em um salvo conduto dos pais adotivos, eis que estes não agiram apenas com indiferença e falta de afeto com a criança, mas houve situações de abandono material, agressões e abusos. Restou demonstrado, portanto, o ato ilícito praticado pelos pais (RIO GRANDE DO SUL, 2020, https://www.tjrs.jus.br/).

No julgamento da apelação, utilizaram-se os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, que tratam sobre o dever de indenizar de quem causar dano a outrem, incorrendo em ato ilícito. Assim, na análise dos pressupostos da responsabilidade civil, constatou-se que os adotantes praticaram ato ilícito quando do reabandono da criança adotada. Argumentou que não foi apenas o abandono e a negligência dos adotantes que gerou o ato ilícito, mas também a insensibilidade e imaturidade emocional que tiveram com a criança, devolvendo-a ao serviço de acolhimento depois de passados dois anos da prolação da sentença no processo de adoção (RIO GRANDE DO SUL, 2020, https://www.tjrs.jus.br/).

Atrelado a isso, as dificuldades que a criança já havia passado para estar onde estava, ou seja, no seio de uma família, foram fundamentais para concluir pela necessidade de indenização. Isso porque já havia sido conferida a sua guarda a outra pessoa que veio a falecer em decorrência de um acidente, que inclusive deixou a criança com sequelas, tornando-o portadora de patologia catalogada no CID 10 F 70 — retardo mental leve. Os percalços da vida da criança foram amplamente esclarecidos no decorrer do processo de adoção, não havendo o que falar em desconhecimento por parte dos adotantes (RIO GRANDE DO SUL, 2020, https://www.tjrs.jus.br/).

Os pais da criança decidiram por devolvê-la ao serviço de acolhimento em razão da sua falta de comportamento e das dificuldades em educá-la. Contudo, tudo indica que o menino se tornou um problema insuportável quando do nascimento do outro filho do casal, momento em que os pais passaram a ficar alheios às necessidades da criança então adotada.

Consabido que a indenização por dano moral tem dupla finalidade: a primeira é compensar a vítima pelos sofrimentos impostos pelo ofensor e a segunda é conscientizar o ofensor da ilicitude do ato praticado, não podendo desbordar, contudo, dos limites do razoável (RIO GRANDE DO SUL, 2020, https://www.tjrs.jus.br/).

Nesse sentido, evidente que o reabandono, o trauma, bem como os inúmeros abalos psicológicos sofridos pela criança que retornou ao serviço de acolhimento ensejam o dever de indenizar por parte dos pais inconsequentes. Assim, no julgamento da apelação foi fixado o *quantum* indenizatório no valor de R\$ 10.000,00 a título de dano moral, dada a proporcionalidade e razoabilidade do caso, bem como

a condição dos ofensores e o bem jurídico violado. Vejamos a ementa do julgamento da Apelação Cível nº 70083882985, em que o apelo do Ministério Público teve provimento unânime:

APELAÇÕES CÍVEIS. ECA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ADOCÃO. **ARREPENDIMENTO POSTERIOR** REACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DO MENOR, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO NO CASO CONCRETO. PRECEDENTE. **INTEMPESTIVIDADE RECURSO INTERPOSTO** DO DEMANDADOS. NÃO CONHECIMENTO. [...] 2. No feito em exame, os adotantes tinham plena ciência da responsabilidade assumida e eram conhecedores do histórico de vida do menor, bem como das suas necessidades especiais, eis que portador de retardo mental leve (CID 10 F 70), deixando de adotar medidas para auxiliá-lo a superar eventuais dificuldades. Outrossim, ao deixarem de assisti-lo material, moral, emocional e afetivamente, assistência indispensável para o seu salutar desenvolvimento, causando-lhe sofrimento e culminando com o seu reacolhimento institucional, suficientemente caracterizada a negligência, restando configurado o dever de indenizar. A reparação do dano de natureza extrapatrimonial exige prova da prática de ato ilícito em violação a direito alheio, além do nexo de causalidade entre a conduta omissiva ou comissiva do ofensor em relação à vítima, nos termos do que dispõem os arts. 186 e 927 do Código Civil. O abalo emocional sofrido pelo menor em razão do descaso e do desinteresse dos demandados, que optaram por "devolvê-lo" ao abrigo, após a adoção tardia e o decurso de guatro anos de convivência, autoriza a reparação por dano moral em face da negligência dos adotantes, modalidade da culpa. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. RECURSO DOS RÉUS NÃO CONHECIDO.(Apelação Cível, № 70083882985, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 27-08-2020). (RIO GRANDE DO SUL, 2020, https://www.tjrs.jus.br/, grifo nosso).

Dessa forma, é possível constatar que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul possui um entendimento distinto do STJ, uma vez que aquele Tribunal não considera cabível a responsabilização civil dos adotantes quando desistem da adoção. Como justificativa, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assevera que a desistência da adoção antes de prolatada a sentença final é um ato juridicamente possível, o qual tem o objetivo de verificar a possibilidade de concretização da adoção. Já, com relação à desistência da adoção após prolatada a sentença final no processo de adoção, o Tribunal considera possível a aplicação do instituto da responsabilidade civil aos desistentes, tendo como justificativa o fato de que eles estariam praticando ato ilícito que motiva o dever de indenizar.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tratou sobre os motivos e as consequências do reabandono de crianças e adolescentes adotados e seus reflexos jurídicos, pesquisando, ainda, o entendimento dos tribunais acerca do tema. A pesquisa iniciou-se com uma abordagem quanto aos aspectos históricos sobre o abandono de crianças no Brasil, analisando-se vários momentos na história em que as crianças e adolescentes foram colocadas em segundo plano, sem direitos assegurados, sendo vistas como objetos sem importância. Constatou-se, portanto, que a história de abandono de crianças e adolescentes do Brasil reflete nos índices de institucionalização de crianças na atualidade. Assim, apesar de que com o passar dos anos o abandono de crianças deixou de ser tolerado pela população, isso não significa que não haja o abandono e inclusive o reabandono de crianças e adolescentes na atualidade.

Nesse sentido, estudaram-se as causas do reabandono de crianças e adolescentes quanto da adoção, constatando-se que existem diversas razões que podem ocasionar a desistência dos adotantes e o consequente reabandono. Ainda, no presente trabalho também foi abordado quanto à regulamentação jurídica da adoção e os efeitos decorrentes da desistência, bem como foi realizada uma breve análise acerca do instituto da adoção, estudando-se acerca da possibilidade de relativização de uma das características da adoção: a irrevogabilidade. Dessa forma, no último capítulo do presente trabalho realizou-se um breve estudo quanto ao instituto da responsabilidade civil dos adotantes que desistem da adoção e que efetivam o reabandono de crianças, buscando, ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul quanto ao tema.

Quanto às causas do reabandono de crianças e adolescentes adotados, conclui-se que o interesse dos adotantes em adotar uma criança com determinadas características que, em razão de inexistir a criança perfeita por eles desejada, optam por alterar os traços da criança ou adolescente a ser adotado pode ser um grande motivo para a desistência da adoção. Isso porque com o tempo, seja no período do estágio de convivência ou depois de efetivada a adoção, os pais passam a perceber

as dificuldades e necessidades diversas que uma criança pode ter, não sendo a criança perfeita idealizada por eles.

Ainda, entende-se que quando a motivação por parte dos adotantes não é a mais adequada, também pode vir a ser um motivo para o reabandono da criança ou adolescente. Há quem pense na adoção apenas como um ato de caridade, não se imaginando como efetivo pai/mãe, querendo apenas realizar um ato de bondade para uma criança abandonada em uma instituição. Além de a adoção ser vista como um ato de caridade, conclui-se que, por vezes, o interesse em adotar emerge da infertilidade que, em um futuro próximo, em razão de qualquer frustração, pode vir a ensejar no reabandono do adotando.

Quando se trata de crianças ou adolescentes maiores, também denominada "adoção tardia", percebe-se que há grande possibilidade de os pais efetivarem o reabandono da criança ou adolescente, eis que se deparam com certas dificuldades de adaptação do adotando com a família. Constata-se que isso decorre das concepções já formadas pelas crianças, que sabem que inexiste vínculo biológico na relação, além de sentirem o medo e, por vezes, o despreparo dos pais adotantes em lidar com a história de vida já formada pela criança.

Quanto ao despreparo dos pais, conclui-se que este não é visto apenas nas adoções tardias, eis que pode ocorrer em qualquer modalidade de adoção. É por este motivo que o acompanhamento e prévio preparo emocional dos adotantes torna-se de suma importância, eis que cada criança ou adolescente reage de uma forma diferente quando da mudança de ambiente, isto é, quando passa a conviver com pessoas diferentes, mesmo que estas pessoas sejam seus futuros pais adotivos.

Nesse sentido, frisa-se que o objetivo principal do instituto da adoção é o acolhimento de crianças e adolescentes, e não a busca de uma criança para satisfazer os desejos dos adotantes. Dessa forma, com o presente trabalho, entende-se que os requerentes da adoção que não compreendem tal situação podem vir a se "decepcionar" com o adotando e, como consequência, desistir da adoção e efetivar o seu reabandono. Todavia, essa ação dos adotantes causa uma série de consequências, eis que certas são as repercussões negativas quando do primeiro abandono da criança, que é retirada da sua família biológica. Assim, o segundo abandono é visto como uma rejeição que traz à tona todos os sentimentos

anteriores ligados ao desamparo e abandono, posto que a criança já estava sem uma família, sendo acolhida por uma instituição.

Constata-se que o reabandono pode emergir o sentimento de culpa na criança ou adolescente, que entende que a adoção não se efetivou apenas em razão do seu comportamento que não agradou aos adotantes, trazendo à tona todos os traumas já vivenciados. Estes traumas, portanto, acarretam grandes dificuldades em estabelecer novas relações afetivas, pois, inevitavelmente, o adotando sente os prejuízos sociais e psicológicos desse reabandono sofrido.

Quanto à possibilidade de relativização da irrevogabilidade da adoção, concluise que, em que pese a adoção seja irrevogável por força de lei, há casos que ocorrem a revogabilidade da adoção após já efetivada, isto é, quando já prolatada a sentença final no processo de adoção. Contudo, compreende-se que isso somente é possível em casos específicos, devendo ser realizada nova destituição do poder familiar, o que já configura o reabandono da criança ou adolescente. Já, quanto à desistência da adoção durante o estágio de convivência, conclui-se que é um fato juridicamente possível, mesmo que venha a causar danos ao adotando.

No estudo acerca da aplicação do instituto da responsabilidade civil, conclui-se ser possível a responsabilização civil dos pais que efetivam o reabandono de crianças, inclusive com a aplicação da teoria da perda de uma chance, uma vez que a criança nutria esperanças de permanecer com a família adotante e, quando menos espera, é devolvida ao serviço de acolhimento. Nesse sentido, a criança perdeu a chance de estar com uma família que realmente a queria.

Constata-se que, em que pese seja possível desistir da adoção durante o estágio de convivência, também é possível a responsabilização civil dos desistentes em razão das várias perdas sofridas, mesmo que a sua guarda tenha permanecido por pouco tempo com o adotante. Entende-se que essas perdas podem se refletir tanto no seu psicológico por ter que retornar ao serviço de acolhimento, quanto na violação do seu direito fundamental ao convívio familiar, deixando-a desacreditada em uma nova adoção. Assim, a teoria da perda de uma chance pode ser aplicada aos casos de desistência da adoção, eis que a criança perdeu uma chance séria e real de ser efetivamente adotada.

Nesse sentido, em análises jurisprudenciais do STJ, conclui-se que este tribunal é favorável à responsabilização civil dos adotantes que desistem da adoção,

mas deixa claro que deve haver prova dos danos causados à criança que sofreu o reabandono. Ainda, conforme a jurisprudência relativa ao caso, o STJ entende que a aplicação do instituto da responsabilidade civil ocorrerá em casos específicos, devendo ficar constatado o ato ilícito dos desistentes da adoção.

Já, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul divergiu do entendimento do STJ, eis que não entende cabível a responsabilização civil dos adotantes quando desistem da adoção. Os julgados asseveram que a desistência da adoção é um ato juridicamente possível e que serve justamente para verificar a possibilidade de concretização da adoção. Entretanto, quando se trata da desistência da adoção após já prolatada a sentença final no processo de adoção, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entende ser possível a responsabilização civil dos desistentes, uma vez que estes estariam praticando ato ilícito que enseja no dever de indenizar.

Conclui-se, portanto, que, sob o pretexto constitucional, a criança e o adolescente devem ter assegurado o direito à convivência familiar e comunitária, eis que são detentoras da proteção integral com absoluta prioridade. Esse direito fundamental lhes garantirá um desenvolvimento saudável, seja no seio da sua família biológica, ou, quando da impossibilidade, no seio de uma família substituta através do instituto da adoção, que emerge como um meio secundário de garantia de direitos e respeito à dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALÉSSIO, Maicon Henrique; LUCIANO, Mariana da Rosa. Responsabilidade civil dos pais adotantes nos casos de devolução da criança e/ou adolescente adotado. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL EM DIREITOS HUMANOS E SOCIEDADE, v. 2, 2019, Criciúma. **Anais eletrônicos** [...]. Criciúma: UNESC, 2019. Disponível em: http://periodicos.unesc.net/AnaisDirH/article/view/5863. Acesso em: 30 ago. 2021.

ARAÚJO, Mabel Itana. A devolução de crianças na adoção tardia e a construção da maternidade. 2017. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) - Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2017. Disponível em: http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/389. Acesso em: 08 abr. 2021.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil:** teoria geral das obrigações e responsabilidade civil. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*. Disponível em: https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:645395. Acesso em: 17 set. 2021.

BENETTI, Geisiane Pereira da Rosa. A desistência da adoção em meio ao estágio de convivência e a possibilidade de reparação civil. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF, jan. 2021. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56097/a-desistncia-da-adoo-em-meio-ao-estgio-de-convivncia-e-a-possibilidade-de-reparao-civil. Acesso em: 03 set. 2021.

BERTONCINI, Carla; CAMPIDELLI, Laísa Fernanda. Análise sobre a devolução da criança e do adolescente no processo de adoção: danos psicológicos e a possibilidade de responsabilidade civil. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 78-98, 2018. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/5022/pdf. Acesso em: 08 abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Acórdão). **Recurso Especial n. 1.698.728/MS**. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ADOÇÃO.

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ABANDONO AFETIVO. CABIMENTO. EXAME DAS ESPECÍFICAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA HIPÓTESE. CRIANÇA EM IDADE AVANÇADA E PAIS ADOTIVOS IDOSOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL QUE DEVE SER COMPATIBILIZADA COM O RISCO ACENTUADO DE INSUCESSO DA ADOÇÃO. [...] Recorrente: A. C. DA R. Recorrido: E. C. DE S. e A. C. DA R. Relator: Min. Moura Ribeiro, 04 de maio de 2021. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701550975 &dt_publicacao=13/05/2021. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). Recurso Especial n. 1.709.126/RJ. Trata-se de recurso especial interposto por HERAL SANCHES SALES e JOSETE HELENA DE LIME SALES [...]. Recorrentes: Heraldo Sanches Sales e Josete Helena de Lime Sales. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 02 de setembro de 2019. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON &sequencial=100501536&num_registro=201700016068&data=20190904. Acesso em: 23 set. 2021.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. Disponível em:

https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:734863. Acesso em: 18 set. 2021.

CARVALHO, Larissa Grouiou de. **Responsabilidade civil dos adotantes pela devolução da criança ou do adolescente adotado**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade Federal de Alagoas, Alagoas, 2017. Disponível em:

https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/responsabilidade_civil_dos_adot antes_pela_devolucao.pdf. Acesso em: 24 ago. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil.** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. v. 2. *E-book*. Disponível em:

https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F111088798%2Fv8.2&titleStage=F&titleAcct=i0ace3e330000017444350b451fe1ee90#sl=p&eid=1161c189876b4280746cea7e0dc9f074&eat=%5Bereid%3D%221161c189876b4280746cea7e0dc9f074%22%5D&pg=RB-9.2&psl=&nvgS=false. Acesso em: 17 set. 2021.

DEVÉSCOVI, Mariana Carneiro. **Reabandono:** a responsabilidade civil do estado pela devolução do filho/a adotivo/a diante dos princípios do melhor interesse e proteção integral. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2019. Disponível em: http://repositorio.unesc.net/handle/1/7116. Acesso em: 23 ago. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. *E-book*. Disponível em:

https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F115597663%2Fv2.4&titleStage=F&titleAcct=i0ace3e330000017444350b451fe

1ee90#sl=e&eid=19ce0b331b670318e9a771392c6d056f&eat=er_mark_1&pg=&psl= &nvgS=true&tmp=383. Acesso em: 26 abr. 2021.

DONATO, Maria Luisa Prates. **Adoção:** Efeitos Jurídicos e Psíquicos do Novo Abandono da Criança ou Adolescente Antes da Sentença Transitar em Julgado. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Centro Universitário FG — UNIFG, Guanambi, 2020. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13289. Acesso em: 30 ago. 2021.

FACHINETTO, Neidemar José. O direito à convivência familiar e comunitária no Brasil. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 69, p. 197-210, 2011. Disponível em:

http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1323973367.pdf. Acesso em: 18 ago. 2021.

FALCÃO, Débora Lima Marinho. **Devolução de crianças adotadas:** A reedição do abandono e o sistema legal de proteção da criança, em caso de devolução. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/21685. Acesso em: 02 maio 2021.

FALEIROS, Eva Teresinha Silveira. A criança e o adolescente: objetos sem valor no Brasil Colônia e no Império. *In:* PILOTTI, F.; RIZZINI, I. (Org.). **A Arte de governar crianças:** a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano del Niño, 1995. p. 221-236.

FELIPE, Luiza. A responsabilidade civil dos pretendentes à adoção nos casos de desistência da medida durante o estágio de convivência. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em:

https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/172867. Acesso em: 05 maio 2021.

FREITAS, Vanessa Cristina de; SILVA, Alessandra Gonçalves Heronville da. Família substituta: solução ou alternativa? **Ab Origine – Cesut em Revista**, v. 1, n. 26, p. 175-196, jan./jul. 2018. Disponível em: https://www.cesut.edu.br/wp-content/uploads/2019/04/08-Familia-substituta-solucao-ou-alternativa.pdf. Acesso em: 05 maio 2021.

FURTADO, Antonia Gomes; MORAIS, Klenia Souza Barbosa de, CANINI, Raffaella. O direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes: construção histórica no Brasil. **Serviço Social em Revista,** Londrina, v. 19, n. 1, p. 131-154, jul./dez. 2016. Disponível em:

http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/view/23712. Acesso em: 18 ago. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. Responsabilidade civil pela desistência na adoção. **Instituto Brasileiro de Direito de Família –**

IBDFAM, Belo Horizonte, MG, jul. 2020. Disponível em:

https://ibdfam.org.br/artigos/1513/Responsabilidade+civil+pela+desist%C3%AAncia+na+ado%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 18 set. 2021.

GAMA, Aymê Holanda; SILVA, Jardel Pereira da; FREITAS, Ramiro Ferreira de. O instituto da adoção e seu procedimento. **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba, SP, v. 02, n. 04,16-32, 2017. Disponível em:

http://ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/2572/189. Acesso em: 03 set. 2021.

GOES, Alberta Emília Dolores de. **(Des) caminhos da adoção:** A devolução de crianças e de adolescentes em famílias adotivas. 2014. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014a. Disponível em: https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/17676. Acesso em: 08 abr. 2021.

GOES, Alberta Emília Dolores de. Criança não é brinquedo! A devolução de crianças e adolescentes em processos adotivos. **Revista [Syn]thesis**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 85-93, 2014b. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/17350/12827. Acesso em: 30 abr. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 4. *E-book.* Disponível em: https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:745338. Acesso em: 17 set. 2021.

KMITA, Ellen Cristine. As dificuldades no âmbito do acolhimento institucional para o exercício do direito à convivência familiar e comunitária. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2021. Disponível em:

https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13335. Acesso em: 21 ago. 2021.

LIMA, Carolina Faria Isfer de; BUSSOLO, Tais Juliana; OLIVEIRA, Márcia Aparecida Miranda de. Adoção e devolução de crianças: consequências sociais e psicológicas. **Perspectivas em Psicologia**, Uberlândia, v. 23, n. 2, p. 103-123, jul./dez. 2019. Disponível em:

http://www.seer.ufu.br/index.php/perspectivasempsicologia/article/download/52225/2 7918/. Acesso em: 11 maio 2021.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*. Disponível em: https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:648285. Acesso em: 18 ago. 2021.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **História Social da Criança Abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998.

MATOS, Lucia Helena Ouverner Braz de; ARAUJO, Litiane Mottamarins. Adoção e devolução no Brasil. *In:* OLIVEIRA, José Sebastião de; GOMES, Magno Federici

(Coords.). **Direito de família e das sucessões II**. Florianópolis: CONPEDI, 2018. p. 219-235.

MATTIOLI, Gabrielle. A responsabilidade civil nos casos de desistência da adoção. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2021. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13383. Acesso em: 30 ago. 2021.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; MARINHO, Fernanda Vargas. A responsabilidade civil pelos danos inerentes a desistência da adoção de crianças e adolescentes. **Revista Jurídica em Pauta**, Bagé-RS, v. 1, n. 2, p. 91-110, 2019. Disponível em: http://ediurcamp.urcamp.edu.br/index.php/revistajuridicaurcamp/article/view/3114. Acesso em: 17 set. 2021.

MOTA, Geisiane Mendes; SILVA, Tiago Martins da. A responsabilidade civil do adotante que posterior à sentença judicial desiste da adoção. **Uniatenas** (*online*). Disponível

em: http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/A_RESPONSABILID ADE_CIVIL_DO_ADOTANTE_QUE_POSTERIOR_A_SENTENCA_JUDICIAL_DESI STE_DA_ADOCAO.pdf. Acesso em: 17 set. 2021.

MUNIZ, Flávia de Moura Rocha Parente. "Adoções" que não deram certo: o impacto da "devolução" no desenvolvimento da criança e do adolescente na perspectiva de profissionais. 2016. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2016. Disponível em: http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/246. Acesso em: 08 abr. 2021.

OLIVEIRA, Bruna Bezerra de. **Adoção:** possível responsabilização dos adotantes na desistência no processo de adoção. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, Juazeiro do Norte – CE, 2018. Disponível em:

https://unileao.edu.br/repositoriobibli/tcc/BRUNA%20BEZERRA%20DE%20OLIVEIR A.pdf. Acesso em: 02 maio 2021.

OLIVEIRA, Letícia Fernandes de. **Adoção à brasileira - Um Estudo sobre Diferentes Perspectivas:** Crime ou Amor? 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2018. Disponível em: http://www.unitoledo.br/repositorio/handle/7574/27. Acesso em: 23 ago. 2021.

PEREIRA, Núbia Marques. O processo de adoção e suas implicações legais. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**, Belo Horizonte, MG, ago. 2020. Disponível em:

https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1531/O+processo+de+ado%C3%A7%C3%A3 o+e+suas+implica%C3%A7%C3%B5es+legais. Acesso em: 26 ago. 2021.

RESENDE, Diana Campos de. **Roda dos expostos:** um caminho para a infância abandonada. 1999. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em História de Minas no século XIX) - Universidade Federal de São João del-Rei, São João del-Rei,

1999. Disponível em:

https://www.ufsj.edu.br/paginas/temposgeraisantigo/n1/artigos/roda.pdf. Acesso em: 29 abr. 2021.

RIEDE, Jane Elisabete; SARTORI, Giana Lisa Zanardo. Adoção e os fatores de risco: do afeto à devolução das crianças e adolescentes. **Revista Perspectiva**, Erechim, v. 37, n. 138, p. 143-154, 2013. Disponível em: https://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/138_354.pdf. Acesso em: 08 abr. 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (8. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 0020656-51.2015.8.19.0000.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECA. ADOÇÃO. DESISTÊNCIA DA ADOTANTE. CRIANÇA PORTADORA DE NECESSIDADE ESPECIAL [...] Agravante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Agravado: Juízo da 2ª Vara de Família, da Infância e Juventude e do Idoso da Comarca De Nilópolis. Relator: Des. Augusto Alves Moreira Junior, 03 de maio de 2016. Disponível em:

http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004137A90111E7186394460B31C68E3E7DDC50506401B2D&USER=, Acesso em: 23 set. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (7. Câmara Cível). Apelação Cível n. 70083882985. APELAÇÕES CÍVEIS. ECA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ADOÇÃO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR E REACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DO MENOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. [...] Apelante: Ministério Público. Apelados: M.S.W. e N.W. Relatora: Sandra Brisolara Medeiros, 27 de agosto de 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 23 set. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8. Câmara Cível). Apelação Cível n. 70079126850. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ABUSO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. [...] Apelante: Ministério Público. Apelados: A.S.A. e N.A.G. Relator: Rui Portanova, 04 de abril de 2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 23 set. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 70080332737**. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MENORES EM ESTÁGIO DE CONVIVENCIA COM CASAL ADOTANTE. DEVOLUÇÃO DAS CRIANÇAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. [...] Apelante: Ministério Público. Apelados: P.A.W. e E.S.E.W. Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro, 28 de fevereiro de 2019. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 23 set. 2021.

RIZZINI, Irma. Meninos desvalidos e menores transviados: a trajetória da assistência pública até a Era Vargas. *In:* PILOTTI, F.; RIZZINI, I. (Org.). **A Arte de governar**

crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano del Niño, 1995. p. 243-298.

RODRIGUES, Beatriz de Seixas. **Responsabilidade civil nos casos de desistência da adoção durante o estágio de convivência.** 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: https://bdm.unb.br/handle/10483/23426. Acesso em: 27 ago. 2021.

RODRIGUES, Rafael Pereira; CARDOSO, Guilherme Moraes. O rigorismo do processo de adoção e suas implicações para o adotante e adotado. **Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito**, São Paulo, 11. ed., jan. 2017. Disponível em:

http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/xHkZ7KGHOT8u1Jh_2 019-2-28-16-59-13.pdf. Acesso em: 07 maio 2021.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. 5 ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

SANTOS, Sheila Daniela Medeiros dos. Um novo olhar sobre o conceito de abandono de crianças. **Revista Acta Scientiarum. Human and Social Sciences**, Maringá, v. 32, n. 1, p. 63-72, 2010. Disponível em: https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciHumanSocSci/article/view/7210.

https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciHumanSocSci/article/view/7210 Acesso em: 15 abr. 2021.

SILVA, Lays Carolline Ribeiro da. Estágio de convivência na adoção, devolução da criança neste período e as consequências para o(s) adotante(s). 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2019. Disponível em: http://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/5142. Acesso em: 26 ago. 2021.

SOARES, Valdene Lucena. As consequências jurídicas da revogação judicial da adoção. **Senso Crítico**, Pedro Leopoldo, v. III, n. 3, p. 39-60, jan./jun. 2017.

Disponível em:

https://www.fpl.edu.br/revistasc/index.php/Revista_Senso_Critico/article/view/41. Acesso em: 31 ago. 2021.

SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção tardia:** devolução ou desistência de um filho? A Necessária Preparação para Adoção. Curitiba: Juruá, 2012.

SOUZA, Ismael Francisco de; SOUZA, Glaucia Martinhago Borges Ferreira de. A necessidade de um novo olhar sobre os reabandonos de crianças e adolescentes na adoção: a teoria da perda de uma chance e sua (não) aplicação na justiça brasileira. **Revista Jurídica Direito & Paz**, São Paulo, ano XI, n. 40, p. 162-182, 2019. Disponível em: https://doi.org/10.32713/rdp.v1i40.1049. Acesso em: 28 abr. 2021.

SOUZA, Marta Nogueira de. Adoção e o direito do filho adotivo à herança. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, out. 2019. Disponível em:

https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53682/adoo-e-o-direito-do-filho-adotivo-herana. Acesso em 01 set. 2021.

THOMÉ, Majoí Coquemalla. De devolução para reabandono: a criança como sujeito de direitos. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**, Belo Horizonte, MG, ago. 2018. Disponível em:

https://ibdfam.org.br/artigos/1292/De+devolu%C3%A7%C3%A3o+para+reabandono: +a+crian%C3%A7a+como+sujeito+de+direitos. Acesso em: 03 maio 2021.

TORRES, Roberta Aparecida Luiz. A devolução de crianças adotadas ou em processo de adoção: a (im)possibilidade de responsabilização dos adotantes. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Centro Universitário UNIFACIG, Manhuaçu, 2021. Disponível em: http://www.pensaracademico.facig.edu.br/index.php/repositoriotcc/article/view/2741. Acesso em: 30 ago. 2021.

TRICHES, Tatiane Lopes. Adoção e a possibilidade de reparação por danos morais decorrentes da devolução das crianças adotadas. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2010. Disponível em: https://www.academia.edu/34308249/TATIANE_LOPES_TRICHES_ADO%C3%87%C3%83O_E_A_POSSIBILIDADE_DE_REPARA%C3%87%C3%83O_POR_DANOS_MORAIS_DECORRENTES_DA_DEVOLU%C3%87%C3%83O_DAS_CRIAN%C3%8

7AS ADOTADAS. Acesso em: 16 mar. 2021.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. Os filhos de ninguém: abandono e institucionalização de crianças no Brasil. **Revista Conjuntura Social**, Rio de Janeiro, v. 4, p. 30-36, jul. 2000. Disponível em: http://www.nac.ufpr.br/wp-content/uploads/2016/07/2000_Os_filhos_de_ninguem.pdf. Acesso em: 15 abr. 2021.